

**UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
DIRETORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO AMBIENTAL EM MUNICÍPIOS**

MARIA CHRISTINA BATISTA DOS SANTOS

**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA: Uma
análise no âmbito da gestão ambiental municipal**

MONOGRAFIA DE ESPECIALIZAÇÃO

**MEDIANEIRA
2014**

MARIA CHRISTINA BATISTA DOS SANTOS

**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA: Uma
análise no âmbito da gestão ambiental municipal**

Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do título de Especialista na Pós
Graduação em Gestão Ambiental em Municípios,
Modalidade de Ensino a Distância, da Universidade
Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR –
Campus Medianeira

Orientador: Prof. Mestre Edilson Chibiaqui

**MEDIANEIRA
2014**

Ministério da Educação
Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Diretoria de Pesquisa e Pós-Graduação
Especialização em Gestão Ambiental em Municípios

TERMO DE APROVAÇÃO

**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA: Uma análise no âmbito
da gestão ambiental municipal**

por
Maria Christina Batista dos Santos

Esta monografia foi apresentada às 10h00 do dia 26 de Abril de 2014 como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista no Curso de Especialização em Gestão Ambiental em Municípios, Modalidade de Ensino a Distância, da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Câmpus Medianeira. O candidato foi argüido pela Banca Examinadora composta pelos professores abaixo assinados. Após deliberação, a Banca Examinadora considerou o trabalho

Prof. M. Sc.
UTFPR – Câmpus Medianeira
(orientador)

Prof Dr.
UTFPR – Câmpus Medianeira

Profa. M.Sc.
UTFPR – Câmpus Medianeira

Dedico este trabalho a você Sergio (in memoriam) ser humano maravilhoso, que esteve muito presente em minha vida nestes últimos anos e durante esta fase do curso de pós-graduação, Pois é, conseguir, está pós-graduação não e um final, e sim mais uma vitória.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelo dom da vida, pela fé e perseverança para vencer os obstáculos.

Aos meus amados pais, Roldão Santos (in memoriam) e Aurea Lídia Batista Santos verdadeiros exemplos de força, fé, garra, dedicação e amor incondicional, pela orientação e incentivo nessa fase do curso de pós-graduação e durante toda minha vida.

Aos meus filhos queridos Djalma Pascoal e Ariel Batista pelo apoio e compreensão, amo muito.

E o que dizer a você Sergio (in memoriam). Obrigada pela paciência, pelo incentivo, pela força e principalmente pelo carinho. Valeu mesmo.

A você Djalma, sempre muito presente em minha vida, me apoiando em tudo.

A meu orientador professor Mestre Edilson Chibiaqui pelas orientações ao longo do desenvolvimento da pesquisa.

Agradeço aos professores do curso de Especialização em Gestão Ambiental em Municípios, professores da UTFPR, Câmpus Medianeira.

Agradeço aos tutores presenciais e a distância que nos auxiliaram no decorrer da pós-graduação.

Enfim, sou grata a todos que contribuíram de forma direta ou indireta para realização desta monografia.

"Tenho pensamentos que, se pudesse revelá-los e fazê-los viver, acrescentariam nova luminosidade às estrelas, nova beleza ao mundo e maior amor ao coração dos homens."

(Fernando Pessoa)

RESUMO

SANTOS, Maria Christina Batista Dos. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA: Uma análise no âmbito da gestão ambiental municipal, 2014. 66f. Monografia (Especialização em Gestão Ambiental em Municípios). Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Medianeira, 2014.

Este trabalho teve como temática a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais, matéria que diversas controvérsias. E por ser um assunto que trás na sua essência divergências, incentivou esta pesquisa. O tema em comento já tem respaldo no nosso ordenamento jurídico, se firmando no art. 225, paragrafo 3º, da Constituição Federal como também na Lei nº 9.605/98 – Lei dos Crimes Ambientais. A discussão decorre justamente da pessoa jurídica ser desprovida de personalidade, ou seja, incapaz de manifestar vontade, portanto, não podendo praticar conduta que gere efeitos na esfera penal, a vontade é requisito essencial a culpabilidade. Pretende-se também analisar as distorções entre os dados quantitativos e a realidade da gestão ambiental municipal no Brasil.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Conduta culposa da Pessoa Jurídica. Lei nº 9.605/98. Gestão Ambiental Municipal.

ABSTRACT

SANTOS, Maria Christina Batista Dos. CRIMINAL LIABILITY OF LEGAL ENTITY: An analysis within the municipal environmental management, 2014. 66.f Monograph (Specialization in Environmental Management in Municipalities). Federal Technological University of Paraná, Mediatix, 2013.

This work had as its theme the criminal liability of legal entities in environmental crimes relating to various controversies. And because it's a subject that brings in its essence divergences, encouraged this research. The topic under discussion already has support in our legal system, establishing himself in art. 225, paragraph 3, of the Constitution as well as in Law No. 9.605/98 - Environmental Crimes Law. The discussion stems precisely from the entity being devoid of personality, ie, unable to express will, therefore, not able to practice behavior that generates effects in criminal cases, the will is an essential requisite culpability. We also intend to analyze the distortions between the figures and the reality of municipal environmental management in Brazil.

Keywords: Environmental law. Wrongful conduct of the corporation. Law No. 9.605/98. Municipal environmental management.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Tabela 1 – Quadro comparativo	17
Tabela 2 – Quadro Comparativo – Demonstração dos países que possuem legislação que pune a responsabilidade penal das pessoas jurídicas	31
Tabela 3 – Quadro Comparativo – Demonstração dos países que não possuem legislação que pune a responsabilidade penal das pessoas jurídicas ou que condicionam a aplicação da legislação a situações específicas	31
Tabela 4 – Quadro Comparativo - Municípios, total e com Conselho Municipal de Meio Ambiente, por algumas características do conselho, segundo Grandes Regiões e classes de tamanho da população dos municípios – 2008	53

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	12
2.1	ASPECTOS HISTÓRICOS DO MEIO AMBIENTE	12
2.2	CONCEPÇÃO DO MEIO AMBIENTE	14
2.3	DIREITO AMBIENTAL	14
2.4	MÉTODO, AUTONOMIA E PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL ...	15
2.4.1	Princípio do Desenvolvimento Sustentável	16
2.4.2	Princípio da Prevenção	18
2.4.3	Princípio do Poluidor-Pagador	19
2.4.4	Princípio da Precaução	19
3	QUESTÕES AMBIENTAIS E O DIREITO BRASILEIRO	21
4	PESSOA JURÍDICA	23
4.1	CONCEITUAÇÃO	23
4.1.1	Requisitos para a existência da pessoa jurídica	23
4.1.2	Classificação das pessoas jurídicas.....	25
5	RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL.....	27
5.1	LEI DE CRIMES AMBIENTAIS – LEI Nº 9.605/98 E A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAR PENALMENTE A PESSOA JURÍDICA.....	28
5.2	RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA	30
5.3	TEORIAS DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA	32
5.3.1	Teoria da realidade	32
5.3.2	Teoria da ficção	33
6	POSICIONAMENTOS SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA.....	35
6.1	POSICIONAMENTOS DESFAVORÁVEIS DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA	35
6.1.1	Princípio da individualização da pena	35
6.1.2	Infração individual praticada no âmbito das atividades da empresa	36
6.1.3	Responsabilidade sem culpa	36
6.2	POSICIONAMENTOS FAVORÁVEIS DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA	37
7	GESTÃO AMBIENTAL	43
7.1	GESTÃO AMBIENTAL NO BRASIL	44
8	GESTÃO AMBIENTAL MUNICIPAL	47
8.1	O PAPEL DO GESTOR MUNICIPAL.....	49
8.2	POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.....	50
8.2.1	Conselhos Municipais do Meio Ambiente	51
8.2.2	Plano Diretor Municipal	54
9	RESPONSABILIDADE PENAL DO ESTADO POR CONDUTAS LESIVAS AO MEIO AMBIENTE.....	56
10	PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS DA PESQUISA	59
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	60
	REFERÊNCIAS	62

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa demonstra as diversas formas de crimes ambientais, bem como analisa a responsabilidade penal das pessoas jurídicas de Direito Público. Vale salientar que este trabalho tem na sua essência as questões que envolvem crimes ambientais relacionados a pessoa jurídica de direito público no âmbito municipal.

Aborda os aspectos históricos e contemporâneos quanto a responsabilidade penal das pessoas jurídicas pública no nosso ordenamento jurídico, assim como entendimentos doutrinários e jurisprudencial, onde serão indicados pontos favoráveis e desfavoráveis quando ao tema e a legislação pertinente – lei nº 9.605/98.

Este trabalho retrata a gestão ambiental municipal numa visão ampliada e contemporânea, de modo a enfatizar o importante papel do gestor municipal na prevenção de atos ilícitos contra o meio ambiente, e se praticados esses atos como serão penalizados na forma da Lei.

Para se chegar a um entendimento claro, é preciso trazer aspectos históricos abordando desde a Revolução Industrial, época em que foram percebidos os recursos naturais, além da exploração de modo mais expressivo. Inicialmente, toda a produção era artesanal, o excesso só foi caracterizado, quando máquinas foram substituídas pelo trabalho humano, a partir daí a produção de matéria prima oriunda da natureza aumentou.

O tempo passou e até que se chegou à atualidade, ocorreram exploração e degradação da natureza. Nesse contexto a imagem das cidades e sua habitação mudaram, as pessoas transformaram as cidades em agrupamentos de forma desordenada, sendo também organizações diversas, são autônomas e ao mesmo tempo interdependentes e interagem naturalmente e são altamente dependentes dos recursos da natureza. Os recursos naturais quando sofrem interferência humana passam a ser um produto escasso. Dessa forma, a Gestão Ambiental no município passou a ter relevância acentuada.

Para o desenvolvimento da presente pesquisa, utiliza-se a metodologia bibliográfica, documental e jurisprudencial, além da doutrinária, a abordagem será exclusivamente legal com o intuito de mostrar a responsabilidade penal da pessoa

jurídica pública no âmbito municipal na prática dos crimes ambientais, bem como apontar os reflexos sociais de sua conduta.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Desde a época da colonização do Brasil, já se visualizava a questão da exploração dos recursos naturais, acometendo assim ao meio ambiente o descaso e o desrespeito. A visão que se tinha era de que tudo que estivesse nesse território era para ser aproveitado, sem a menor preocupação com o futuro dessa terra.

2.1 CONCEPÇÃO DE MEIO AMBIENTE

Pelo que já foi exposto, em um olhar globalizado e mais contemporâneo o meio ambiente pode ser conceituado do ponto de vista legal conforme o Art.3º, I, da Lei nº 6.938/1981, como o conjunto de condições, leis, influências, alterações e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. Percebe-se que esse conceito não engloba bem jurídico, portanto, pertencendo a linha do ambiente natural.

Paulo de Bessa Antunes conceitua o meio ambiente, como:

[...] meio ambiente é um conjunto de ações que, circunstâncias, de origens culturais, sociais, físicas, naturais e econômicas que envolvem o homem e todas as formas de vida. É um conceito mais amplo que natureza que, como se sabe, em sua acepção tradicional, limita-se aos bens naturais (ANTUNES, 2007, p. 152).

O Brasil adota o conceito jurídico de meio ambiente, que abrange a maior proteção ao bem jurídico, que entende-se estar muito além da vida humana.

2.2 ASPECTOS HISTÓRICOS DO MEIO AMBIENTE

Anos se passaram e em nenhum momento histórico houve registro de preocupação por parte do Estado ou por parte de particulares. O que se encontrou são relatos das belezas naturais e dos patrimônios encontrados aqui no Brasil. Devido a esse período de omissão plena, só houve preocupação com o tema a

poucas décadas atrás, por isso é que é novo a conceituação do meio ambiente, bem como a gestão do meio ambiente e por esse tratamento isolado, desenvolveu-se com muita lentidão os instrumentos e os mecanismos à gestão destinada ao meio ambiente, precisando de desenvolvimento e aperfeiçoamento para pleno funcionamento. (Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D24643.htm, 2013>. Acesso em: 13/09/2013).

Como se sabe, o olhar do Governo esteve sempre direcionado para o desenvolvimento econômico, pois esses recursos naturais eram simplesmente mais um elemento a ser explorado. O papel da sociedade foi importantíssimo para quebrar esse ciclo de lucros, passando assim a obrigar o Estado a pensar na conservação e preservação desses recursos naturais. (Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D24643.htm, 2013>. Acesso em: 13/09/2013).

No Brasil até a década de 50, não havia preocupação com o tema, porém as normas da época estavam relacionadas com o saneamento, a preservação e conservação do patrimônio natural, histórico e artístico, como também a preocupação com secas e enchentes. Como tudo, o Código de Aguas foi promulgado em 1934 pelo Decreto nº 24.643, foi o único evento relacionado à área do meio ambiente nesse período. (Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D24643.htm, 2013>. Acesso em: 13/09/2013).

Observa-se que o período acima citado foi criado parques nacionais e florestas protegidas em diversas regiões do Brasil também foram criados estabelecimentos com a finalidade de proteger animais, além dos códigos de floresta e de minas. Em 1948 foi criada a Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza (SENASP/MJ, 2013).

Passou-se uma década, mais precisamente em 1968, o Governo Brasileiro toma um grande passo, participa da Conferência Internacional sobre a Utilização Racional e a Conservação dos Recursos da Biosfera, promovida pela UNESCO, passando assim, a se comprometer com a conservação e a preservação do meio ambiente, bem como a efetivar sua participação em reuniões e convenções internacionais sobre o tema. Em decorrência dessa participação o Brasil se tornou membro das Nações Unidas, ratificando pactos e acordos de responsabilidade entre

países, no que diz respeito à Declaração de Soberania dos Recursos Naturais (SENASP/MJ, 2013).

Só em agosto de 1971 efetivamente os países se uniram para fazer um estudo aprofundado e globalizado do problema da poluição ambiental no mundo, a partir desse momento o Brasil começou a preocupar-se com a matéria, esse encontro foi realizado em Brasília, denominado como I Simpósio sobre a Poluição Ambiental. Aqui percebe-se que há uma maior conscientização dos problemas ambientais, estimulados pelo agravamentos desses problemas ambientais em todo o mundo. Após um ano, em 1972, aconteceu a Conferência de Estocolmo, que trouxe parâmetros para que efetivamente criasse medidas com relação ao meio ambiente, nessa época das 113 nações que participaram de eventos voltados para o meio ambiente, só 16 delas tinham entidades de proteção ambiental (SENASP/MJ, 2013).

Outro grande marco na década de 70 foi à criação da Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA, através do Decreto nº 73.030 de 30 de outubro de 1973, trazendo uma proposta diferenciada, que é a participação da opinião pública nas questões ambientais, além de promover a conscientização da sociedade e obstar as atividades predatórias. Vale salientar que o SEMA não tem nas suas atribuições o poder de polícia, e nem conta com nenhum apoio desse tipo, ficando limitado a sua atuação na defesa do meio ambiente. As preocupações precípuas do SEMA envolvem a poluição (industrial) e a proteção da natureza. (Disponível em: <<http://www.meioambiente.ba.gov.br/default.aspx>, 2013>. Acesso em: 20/10/2013.

2.3 DIREITO AMBIENTAL

A promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxe em seu Art.225, inciso III a expressão meio ambiente, reconhecendo a importância de tal matéria no ordenamento jurídico, assim como a interação do ser humano como o meio ambiente, visando à interação plena.

Diante do reconhecimento máximo através da CF/88, houve por parte do Brasil uma conscientização expressiva a ponto de sediar a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – ECO 92, realizada em junho de

1992, no Rio de Janeiro, visando buscar meios efetivos de conciliação do desenvolvimento sócio econômico com a conservação e proteção dos ecossistemas da terra. Nesse sentido reconhece também a sustentabilidade como estratégia para o desenvolvimento.

Princípios constitucionais tutelados como o princípio da dignidade da pessoa humana devem também serem voltados para o meio ambiente. Já os específicos ao meio ambiente, destacam-se o princípio do direito ao meio ambiente equilibrado, princípio do acesso equitativo dos recursos naturais, princípio do poluidor-pagador, princípio do usuário-pagador, princípio da prevenção e da precaução.

2.4 MÉTODO, AUTONOMIA E PRINCÍPIOS AMBIENTAIS

A metodologia do Direito Ambiental não se diferencia dos outros ramos dos direitos, porém possui especificidades que são próprias do Direito Ambiental, como exemplo num crime ambiental deve-se apurar o dano, causa e extensão, valorando a influência de outras ciências como: ecologia, botânica, química e engenharia florestal, explica assim a sua multidisciplinariedade. Utilizando-se da técnica de cada ciência envolvida, é que se pode resguarda o meio ambiente. (Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4938,2013. Acesso em: 20/10/2013)

O Direito Ambiental tem como objetivo proteger e defender o meio ambiente, e para que alcance esse objetivo faz-se necessário realizar um trabalho sistematizado bem como, normatizado respaldado em princípios, visando o equilíbrio do meio ambiente. Diante disto o Direito Ambiental possui seu próprio regime jurídico, reafirmando sua autonomia. (Disponível em: <<http://www.lexnet.com/comunidade/descricaoartigo.cfm?artigo=32,2013>. Acesso em: 20/10/2013)

O princípio é o início de algo, é regra das ciências. No Direito Ambiental, há um princípio primordial que é o princípio do dever de todos os Estados de proteger o ambiente.

Os princípios do Direito Ambiental tem como objetivo subsidiar a criação de normas, sustentando sua efetividade e aplicabilidade, e conseqüentemente a

proteção de todas as espécies de vida no planeta, com a finalidade de propiciar uma qualidade de vida satisfatória ao ser humano da atual e futura geração.

2.4.1 Princípio do Desenvolvimento Sustentável

O Princípio do Desenvolvimento Sustentável tem como objetivo harmonizar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento sócio econômico e a melhoria da qualidade de vida do homem. Na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente – RIO 92 determinou como meta em sua cartilha o desenvolvimento sustentável, e para ratificar também estabeleceu o princípio nº 4 que dispõe: *“Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente”*.

A sustentabilidade quer dizer usufruir sem destruir, ou seja, conciliar as condições sócio econômica com a preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, objetivando a erradicação da pobreza. (Disponível em: <<http://www.significados.com.br/sustentabilidade/>, 2014>. Acesso em: 10/01/2014)

Conforme exibido na tabela 1, veem-se dados comparativos a respeito da preocupação com o Meio Ambiente, e o desenvolvimento sustentável, que se concretizam com a promulgação de normas:

Tabela 1 – Comparativo de evolução

ANO	DESCRIÇÃO
1992	Criação do Ministério do Meio Ambiente. É realizada a Conferência Mundial das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – Eco 92 (Rio de Janeiro).
1998	É publicada a Lei nº 9.605, que dispõe sobre crimes ambientais. A lei prevê sanções penais e administrativas para condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.
2000	Surge a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei nº 9.985), que prevê mecanismos para a defesa dos ecossistemas naturais e de preservação dos recursos naturais neles contidos.
2001	Código de cores para diferentes tipos de resíduos, a ser adotado na identificação de coletores e transportadores (Resolução Conama nº 275, de 25.4.01). É sancionado o Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257), que dota o ente municipal de mecanismos visando permitir que seu desenvolvimento não ocorra em detrimento do meio ambiente.
2002	Acontece a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável – Rio+10 (Johanesburgo, África do Sul).
2010	Trata de detalhamentos sobre Educação Ambiental (Resolução Conama nº 422/2010). Estabelece critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras para a Administração Pública (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Instrução Normativa nº 1, de 19.1.10). É aprovada a lei que cria a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS / Lei nº 12.305, de 2.8.10)
2012	É sancionado o Novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651, de 28.05.12). É realizada a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável – Rio+20 (Rio de Janeiro)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça Revista Nova Escola – Editora Abril Legislação Federal – Câmara dos Deputados. http://livroaberto.ibict.br/bitstream/1/704/1/preservacao_ambiental_discurso.pdf

Vemos que o Rio/92 foi um marco para a conscientização de que nosso ordenamento precisava através do legislativo dar um passo inicial quando as normas legais referentes a tudo que envolve o meio ambiente e principalmente a sustentabilidade.

2.4.2 Princípio da Prevenção

Este é outro princípio que se tornou ratificado pela RIO/92 transformando em princípio 15 que dispõe:

Princípio 15 - De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com as suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiente.

Quanto aos efeitos irreversíveis, este princípio é norteador das políticas ambientais, pois se preocupa em evitar os riscos e a ocorrências dos danos ambientais.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2010) em sua obra Curso de Direito Ambiental Brasileiro expressa:

De fato, a prevenção é preceito fundamental, uma vez que os danos ambientais, na maioria das vezes, são irreversíveis e irreparáveis. Para tanto, basta pensar: como recuperar uma espécie extinta? Como erradicar os efeitos de Chernobyl? Ou, de que forma restituir uma floresta milenar que fora devastada e abrigava milhares de ecossistemas diferentes, cada um com o seu essencial papel na natureza? (FIORILLO, 2010, p.111-112)

Ainda seguindo o mesmo raciocínio, Fiorillo (2010) explana sobre a situação do sistema jurídico em relação ao Direito Ambiental:

Diante da impotência do sistema jurídico, incapaz de restabelecer, em igualdade de condições, uma situação idêntica à anterior, adota-se o princípio da prevenção do dano ao meio ambiente como sustentáculo do direito ambiental, consubstanciando-se como seu *objetivo fundamental*. (FIORILLO, 2010, p. 112).

Sabe-se que se falar para falar de prevenção e preservação, não bastam só as garantias legais, deve haver uma conscientização, ou seja, consciência ecológica, pois é como um combate preventivo do dano ambiental.

2.4.3 Princípio do Poluidor Pagador

Antes de se adentrar ao princípio em comento, deve-se fazer um esclarecimento importante, entende-se que o princípio do Poluidor-Pagador não traz como indicativo “pagar para poder poluir”, pois não se almeja busca maneiras de reparação do dano.

E sobre essa interpretação errônea o princípio do Poluidor-Pagador, Fiorillo (2010) discorda e aponta duas órbitas de alcance, sendo elas: a) busca evitar a ocorrência de danos ambientais (*caráter preventivo*); b) ocorrido o dano, visa sua reparação (*caráter repressivo*).

Diante do exposto, vê-se de forma clara que a primeira órbita citada pelo autor refere-se a imposição ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que sua atividade possa ocasionar. Quanto a segunda órbita determina que ocorrendo o dano ao meio ambiente em razão da atividade desenvolvida, o poluidor será responsável pela reparação.

É regulamentado pelo princípio 13 – RIO//92, denominado como princípio da responsabilização que dispõe: “*Os Estados devem desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e indenização das vítimas de poluição e outros danos ambientais*”. A quantidade de reincidência é que determina a efetividade do pagamento maior ou menor.

2.4.4 Princípio da Precaução

Entre os doutrinadores já existe pacificação quanto ao princípio da precaução, pois este é o orientador das políticas ambientais. Há que se mencionar que diante da crise ambiental, a prevenção passou a ser a preocupação de todos, que tem como finalidade a qualidade de vida para as futuras gerações.

O princípio da precaução está previsto no Art.4º, incisos I e IV da Lei nº 6.938/81, que dispõe a necessidade de haver um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a utilização, de forma racional, dos recursos naturais, inserindo também a avaliação do impacto ambiental (Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/5879/o-principio-da-precaucao-no-direito->

[ambiental#ixzz2neT9NcMt](#), 2013>. Acesso em: 10/01/2014). Como forma de esclarecimento faz-se necessário trazer a conceituação do princípio da precaução de Derani (1997):

Precaução é cuidado. O princípio da precaução está ligado aos conceitos de afastamento de perigo e segurança das gerações futuras, como também de sustentabilidade ambiental das atividades humanas. Este princípio é a tradução da busca da proteção da existência humana, seja pela proteção de seu ambiente como pelo asseguramento da integridade da vida humana. A partir desta premissa, deve-se também considerar não só o risco eminente de uma determinada atividade, como também os riscos futuros decorrentes de empreendimentos humanos, os quais nossa compreensão e o atual estágio de desenvolvimento da ciência jamais conseguem captar em toda densidade [...] (DERANI, 1997, p. 167).

Extrai-se então que a compreensão do princípio da precaução é uma ação antecipada a ocorrência de um dano, para alcançar êxito nas medidas ambientais. Entende-se então que deve haver uma mudança de postura em relação as questões que envolve degradação do meio ambiente, ou seja, tanto o Estado, como a sociedade devem em seus atos impedir a ocorrência de atividades lesivas ao meio ambiente, bem como quando já ocorrido o dano, minimizar seus efeitos.

3 QUESTÕES AMBIENTAIS E O DIREITO BRASILEIRO

Após explanação sobre os princípios, deve-se introduzir no presente trabalho o marco legal histórico que envolve o referido tema.

Este marco vem através do art. 225 da Constituição Federal de 88 onde garante a todos: "*o direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia-qualidade de vida*". A importância aqui é a introdução da Carta Magna do conceito de desenvolvimento sustentável, determinando ao poder público a responsabilidade de guardar o meio ambiente, atuando de forma pontual tanto de imediato como para gerações futuras. Vê-se aqui a materialização de um direito fundamental.

Sabe-se que todo o arcabouço jurídico, desde a Constituição Federal até as normas infraconstitucionais estão garantindo a proteção ao meio ambiente, é sabido também que o Estado tem na maioria das vezes suas limitações no que se refere ao exercício do poder de polícia, devido da precariedade de fiscalização.

Não obstante as dificuldades do Estado não se pode esquecer que a promulgação da Lei nº 6.938/81, é um marco para gestão ambiental, criou a Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA, sua importância esta justamente no auxílio que a referida lei traz para o poder público, objetivando a manutenção do equilíbrio ecológico, ou seja, ferramenta rica de uso coletivo. Também com a referida lei foi instituído o Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, formado por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Territórios, dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental. (Disponível em:< <http://www.mma.gov.br/port/conama/estr1.cfm,2014>>. Acesso em: 10/01/2014)

Entende-se então que o SISNAMA é uma rede de órgãos públicos responsáveis pela política ambiental, esta na sua essência interligar os órgãos para que haja uma integração. Como todo sistema é formado por um órgão colegiado, que é o Conselho de Governo que tem como finalidade uma gestão que visa a harmonia das políticas públicas, além de facilitar uma melhor integração da administração pública e privada ambiental. A efetividade da função do Conselho de Governo é abarcada pelo CONAMA que exerce uma grande parte das atividades

normativa do referido setor. (Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/> , 2014. Acesso em: 10/01/2014)

Os destaques na legislação brasileira sobre o meio ambiente são:

I - Lei do Parcelamento do Solo Urbano, n. 6.766179. Anterior à própria PNMA, estabelece regras para loteamentos urbanos, proibidos em áreas de preservação ecológica, naquelas onde a poluição representa perigo à saúde e em terrenos alagadiços.

II - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, n. 6.938187. É a mais importante lei ambiental brasileira, que define a responsabilidade do poluidor como objetiva. Tal lei criou a obrigatoriedade dos estudos e respectivos relatórios de impacto ambiental, como o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impactos ao Meio Ambiente (REIA).

III - Lei da Área de Proteção Ambiental, n. 6.902181. Criaram as denominadas "estações ecológicas", ou seja, áreas representativas de ecossistemas brasileiros, sendo que 90% delas devem permanecer intocadas e 10% podem sofrer alterações para fins científicos. Ademais, foram criadas as chamadas "áreas de proteção ambiental", nas quais, apesar de poderem conter propriedades privadas, o poder público limita as atividades econômicas para fins de proteção ambiental.

IV - Lei de criação da IBAMA - n, 7.735189. Criou o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, incorporando a Secretaria Especial do Meio Ambiente e as agências federais na área de pesca, desenvolvimento florestal e borracha. O Ibama tem como função executar a política nacional do meio ambiente; atuando para conservar, fiscalizar, controlar e fomentar o uso racional dos recursos naturais.

V - Lei de Crimes Ambientais - n. 9.605198. Reorganiza a legislação ambiental brasileira no que tange às infrações e punições. Ainda deve ser destacado que o Art. 9º da PNMA estabelece os instrumentos utilizados para o exercício da política ambiental:

- I- O zoneamento ambiental;
- II- Avaliação de impacto ambiental;
- III- O licenciamento ambiental.

Diante das garantias normativas citadas acima, deve-se ater ao último inciso, pois é a essência deste trabalho no que tange a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos diversos âmbitos. Porém antes de adentrar ao tema, torna-se necessário discorrer sobre a pessoa jurídica que é o sujeito a ser analisado. Esses sujeitos tanto podem ser representados pelo setor privado como também pelo setor público, sendo este último inciso composto pelos entes federais, estaduais e municipais e conseqüentemente as sua atividades enquanto gestão ambiental.

4 PESSOA JURÍDICA

Inicialmente o indivíduo necessita forma-se em grupos, primeiro, com o intuito de constituir família, num segundo momento com a finalidade de desenvolvimento econômico. Assim nasce a necessidade de formalizar a personalidade ao grupo, a partir dessa personalidade, é conferida a autonomia funcional e jurídica, além de atividades comerciais.

4.1 CONCEITUAÇÃO

A pessoa jurídica sofreu durante grande período um processo evolutivo, quanto a sua conceituação, tornando complexo conceitua.

Luis Régis Prado conceitua a pessoa jurídica como:

Organização destinada à prossecução de fins, a que a ordem jurídica atribui a suscetibilidade de ser titular de direitos e obrigações - pode ser considerada uma entidade fictícia, mera criação do direito, conforme a teoria da ficção; ou um ente real, organismos análogos aos seres humanos, conforme a teoria da realidade - ambas desenvolvidas pela doutrina civil e comercial (PRADO, 2000, p. 129)

Stolze e Pamplona (2002) traz a conceituação da pessoa jurídica é a seguinte: *"o grupo humano, criado na forma da lei, e dotado de personalidade jurídica própria, para a realização de fins comuns"*.

Interpretando o que foi exposto pelos autores acima citado, para a formação de uma pessoa jurídica não basta somente a vontade dos indivíduos de se agruparem, é necessário cumprir com os requisitos para a existência.

4.1.1. Requisitos para a existência da pessoa jurídica

A existência legal da pessoa jurídica exige o devido registro e ratifica Gagliano e Filho (2002):

E, se assim é, observa-se que o *registro da pessoa jurídica tem natureza constitutiva*, por ser atributivo de sua personalidade, diferentemente do *registro civil de nascimento da pessoa natural*, eminentemente declaratório da condição de pessoa, já adquirida no instante do nascimento com vida (GAGLIANO e FILHO, 2002, p.190).

Na verdade, são necessários três pressupostos para a sua existência: vontade humana criadora, observância das condições legais para sua instituição e licitude de seu objetivo.

O primeiro pressuposto é a criação humana volitiva, ou seja, é quando um grupo de indivíduos passa a desejar a formação de um ente único.

Para Stolze (2002):

A vontade humana traduz o elemento anímico para a formação de uma pessoa jurídica. Quer se trate de uma associação ou sociedade, resultante da reunião de pessoas, quer se trate de uma fundação, fruto da dotação patrimonial afetada a uma finalidade, a manifestação de vontade é imprescindível. Não se pode conceber, no campo do direito privado, a formação de uma pessoa jurídica por simples imposição estatal, em prejuízo da autonomia negocial e da livre iniciativa. A unidade orgânica do ente coletivo decorre exatamente desse elemento imaterial. (STOLZE, 2002, p.196).

Após efetividade deste pressuposto forma uma unidade orgânica, com a finalidade comum do grupo de indivíduos, que a suas vontades lhe originou.

O segundo pressuposto é a observância das condições legais, que a materialização do contrato social ou estatutos, este pressuposto valida para que esse novo ente possa gozar de seus direitos.

Ainda o autor Stolze (2002):

Para se formar validamente, não basta a simples manifestação de vontade dos interessados, que se concretiza ao firmarem os estatutos ou o contrato social (*sistema da livre formação*), nem, muito menos, é indispensável o reconhecimento do Estado para que se possa imprimir existência jurídica a toda sociedade, associação ou fundação (*sistema do reconhecimento*). Pela teoria adotada, de natureza eclética, é reconhecido poder criador à vontade humana, independentemente da chancela estatal, desde que respeitadas as condições legais de existência e validade (STOLZE, 2002, p.196)

Como exposto, é a lei que estabelece esses requisitos, expõe Venosa (2005):

E a lei que diz a quais requisitos a vontade preexistente deve obedecer, se tal manifestação pode ser efetivada por documento particular ou se será exigido o documento público. E a lei que estipula que determinadas pessoas jurídicas, para certas finalidades, só podem existir mediante prévia autorização do Estado. É a lei que regulamenta a inscrição no Registro Público, como condição de existência legal da pessoa jurídica. E, pois, por força da lei que aquela vontade se materializa definitivamente num corpo coletivo.(VENOSA, 2005, p. 295).

E por fim, o pressuposto licitude de seu objeto, determina definitivamente que deve ser o objeto lícito, pois é inadmissível algo que tem na sua origem o Direito, em qualquer oportunidade possa se voltar contra o próprio Direito.

Fábio Ulhoa Coelho (2000) consegue definir claramente:

[...] o princípio da autonomia da vontade significa que as pessoas podem dispor sobre os seus interesses através de transações com as outras pessoas envolvidas. Estas transações, contudo, geram efeitos jurídicos vinculantes, se a ordem positiva assim o estabelecer. A autonomia da vontade, assim, é limitada pela lei. (COELHO, 2000, p.129)

Como foi visto desde que seguido todos os requisitos, nada poderá obstar que seja instituída a instituição. Caso não haja os referidos requisitos não haverá reconhecimento existencial legal e por consequência sua validação.

4.1.2 Classificação das pessoas jurídicas

A classificação das pessoas jurídicas divide-se em duas: pessoas jurídicas de direito público – interno e externo, pessoas jurídicas de direito privado. Se diferenciam justamente no seu regime jurídico, ou seja, direito público e direito privado.

Sem dúvidas, Coelho (2002, p.12) afirma: "*que as pessoas jurídicas de direito público gozam de prerrogativas não titularizadas pelas de direito privado*", a observância aqui é que o direito público vai além dos interesses individualizados, sua atividade é destinada a coletividade, assim, tem uma maior abrangência de interesses.

A pessoa jurídica de Direito Público Interno é constituída pelo Estado, entende-se assim que, sua representatividade é política. Esta é expressada no art. 41 CC, *in verbis*:

Art. 41 São pessoas jurídicas de direito público interno:
I— a União;
II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;
III - os municípios;
IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;
V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

As pessoas jurídicas de Direito Público Externo são representadas pelas organizações de qualquer natureza que constituam, dirijam ou tenham investido em funções públicas, além de serem regulamentadas pelo direito internacional.

Venosa (2004) discorre sobre o assunto:

As nações politicamente organizadas, os Estados, dotam-se reciprocamente de personalidade jurídica, trocando representantes diplomáticos e organizando entidades internacionais, como a Organização das Nações Unidas. Desse modo, todos os estados, politicamente organizados, são tidos como pessoas jurídicas na esfera internacional. (Disponível em: <http://www.passeidireto.com/arquivo/1024966/direito-civil-silvio-salvo-venosa.2014>>. Acesso em: 23/01/2014)

O CC de 2002 dispõe no art. 42 que as pessoas jurídicas de direito público externo são os Estado estrangeiros, além de todas as pessoas regidas pelo direito internacional público.

Quanto às pessoas jurídicas de Direito Privado, são instituídas por interesse particular, voltados por fins privados, conforme o Art.44 do CC/2002, vejamos:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:
- as associações;
II - as sociedades;
III - as fundações.
IV - as organizações religiosas;
V - os partidos políticos.

Vale ressaltar que para ter existência uma pessoa jurídica não há necessariamente que obter patrimônio material constituído, é necessário que haja a possibilidade de constituição posterior.

5 RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL

O grande problema está na responsabilidade penal da pessoa jurídica, pois, envolve na maioria das vezes o setor econômico, que estão ligados diretamente as lesões ao meio ambiente, responsável pelo aumento dos problemas caracterizados de maneira diversa das formas já existentes de criminalidade.

Assim surge a problemática de imputar a responsabilidade criminal do ente coletivo, questionando a sua natureza jurídica. Alguns doutrinadores como: Miguel Reale Junior, Cezar Roberto Bitencourt entende que não tem como existir caráter penal para a responsabilidade da pessoa jurídica.

Já o doutrinador Sergio Salomão Shecaira (1990) entende positivamente:

Dentro da concepção da teoria da ficção, a realidade da existência da pessoa jurídica se funda sobre s decisões de um certo número de representantes que, em virtude de uma ficção, são consideradas as suas; e uma representação de tal forma, que exclui a vontade propriamente dita, pode ter efeito na matéria civil, mas nunca em relação ao direito penal. A teoria da realidade objetiva, embora tenha sofrida erosão pelas criticas a que foi submetida, é inescandível que a pessoa jurídica não é uma ficção, mas um verdadeiro ente social que surge da realidade concreta e que não pode ser desconhecido pela realidade jurídica (SHECAIRA, 1999, p.88-87).

No Direito Ambiental o bem jurídico protegido é o meio ambiente, porém há divergências no que diz respeito a conduta da pessoa jurídica, pois mesmo sendo uma conduta reprovada pela sociedade, sua importância fica mitigada, devido ao desenvolvimento econômico da própria sociedade. Deve-se levar em conta que não houve uma educação voltada a essa mesma sociedade que ainda tem uma visão limitada quanto aos efeitos da degradação do meio ambiente ao longo do tempo (SIRVINSKAS, 2004).

Nos crimes ambientais existe uma situação diferenciada no que diz respeito a tipicidade, com referencia ao Direito Penal pois aqui é condição *sine qua non* a taxatividade de tipos penais, nos crimes ambientais não há essa taxatividade, sendo necessária somente a correspondência entre o fato natural, concreto e a descrição contida na Lei. Interessante também é de que nas infrações penais ambientais, o agente é punido por não ter a licença ou a autorização legal (SIRVINSKAS, 2004).

A Constituição Federal de 1988 trouxe no seu art. 225, § 3º a possibilidade de tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica possa ser responsabilizada pela prática de crimes ambientais. Entende-se também que tanto no polo passivo quanto no polo ativo a pessoa jurídica pode figurar nos crimes ambientais.

Luis Paulo Sirvinskias (2004) entende:

Para responsabilizar penalmente a pessoa jurídica é necessário que a infração tenha sido cometida: a) por decisão de seu representante legal – é aquele que exerce a função em virtude da lei e poderá recair na figura de seu presidente, diretor, administrador, gerente, etc.; b) por decisão de seu representante contratual – é aquele que exerce a função em decorrência dos seus estatutos sociais e poderá recair sobre a pessoa do preposto, mandatário, auditor independente, etc.; e, por decisão de órgão colegiado – é o órgão criado pela sociedade anônima e poderá recair no órgão técnico, conselho de administração, etc (SIRVINSKAS, 2004, p.62).

O citado doutrinador expressa também sobre a pessoa jurídica de direito público:

A lei não distingue entre pessoa jurídica de direito público ou privado. Tal questão ficou em aberto. Para alguns doutrinadores, somente a pessoa jurídica de direito privado responderá pela infração cometida. Para outros, tanto a pessoa de direito público como a de direito privado responderá pela infração cometida, para outros, ainda, a pessoa jurídica de direito público só responderá se também estiver praticando atos de comercio, concorrendo com a pessoa jurídica de direito privado (SIRVINKAS, 2004, p. 63).

Os adeptos dessa corrente entendem que tanto a pessoa jurídica de direito privado quanto a pessoa jurídica do direito público pode figurar no polo ativo da responsabilidade penal, a lei é omissa a respeito do tema.

5.1 LEI DE CRIMES AMBIENTAIS – LEI Nº 9.605/98 E A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAR PENALMENTE A PESSOA JURÍDICA

Para complementar as medidas sancionatórias do âmbito civil, acrescentou-se a tutela penal do meio ambiente no arcabouço jurídico, além de incluir as medidas coercitivas complementando assim as formas de responsabilização já existente.

Existem situações onde a responsabilidade penal age de forma mais eficaz na preservação ambiental, pois faz a devida inibição as condutas lesivas ao meio ambiente, tendo o caráter punitivo e reparatório contra aos que praticam crimes ambientais. Exemplo disto, são aquelas que a pessoa jurídica, tem o dever de repor com a plantação de espécies da mata atlântica, na medida do desmatamento, havendo um descumprimento, aplica-se a esta multa. (http://www.escolamp.org.br/arquivos/Artigo_Responsabilidade%20Penal.pdf ,2014)

Diante das formas de combater os atos lesivos contra o meio ambiente através da responsabilidade penal da pessoa jurídica, deve-se ressaltar que o meio ambiente sadio oferece qualidade de vida das pessoas, não obstante é relevante a matéria ambiental na Constituição Federal traz relevo a matéria ambiental.

José Afonso da Silva (2004) explana sobre a importância Constitucional a matéria:

A qualidade do meio ambiente é um valor fundamental, é um bem jurídico de alta relevância, na medida mesma em que a Constituição o considera bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, que o Poder Público e a coletividade devem defender e preservar. A ofensa a um tal bem revela-se grave e deve ser definida como crime. A Constituição declara que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores a sanções penais e administrativas.(SILVA, 2004, p. 306),

Assim, pode-se afirmar que a Constituição Federal de 1988 traz a responsabilidade nos danos ambientais de forma objetiva, integral e solida. Entende-se que qualquer medida contrária agride o ordenamento jurídico. Vale ressaltar que foi através da CF/88 que a penalização da pessoa jurídica foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio, podendo a pessoa jurídica ser sujeito ativo de crime. (http://www.escolamp.org.br/arquivos/Artigo_Responsabilidade%20Penal.pdf ,2014)

E para fortalecer a medida constitucional, a promulgação da Lei nº 9.605/98, denominada a “Lei da Natureza”, veio trazendo a efetivação da proteção do meio ambiente, possibilitando a repressão penal e administrativamente as atividades lesivas ao meio ambiente, entende-se também que a referida lei veio reprimir a macrocriminalidade, devido a urgência de proteger o bem comum. (http://www.escolamp.org.br/arquivos/Artigo_Responsabilidade%20Penal.pdf ,2014)

5.2 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Existem aptidões que determinam a responsabilidade para responder por qualquer ato lesivo, para tanto é necessário dois requisitos essenciais, que são: condições psicológicas (responsabilidade subjetiva) e a de causalidade material (responsabilidade objetiva). Na seara penal a responsabilidade é conferida a quem tem aptidão para receber a sanção (BITENCOURT, 2005)

A Constituição Federal no seu Art.50, XLV determina que a pena não deve passar da pessoa do condenado. A responsabilidade penal é pautada no elemento subjetivo, culpa e dolo, sua essência está principalmente na culpabilidade.

No que diz respeito à Lei dos Crimes Ambientais, estes contêm tipos penais punidos a título de dolo e culpa. Deve-se ressaltar que quanto a culpa, a lei deve trazer expressamente a modalidade culposa, pois quanto ao dolo todas as modalidades são admitidas (Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=874, 2013>. Acesso em: 23/03/2014).

Fazendo um comparativo com outros países, na Inglaterra e os Estados Unidos, a responsabilidade penal da pessoa jurídica é adotado totalmente, sem restrições nos crimes ambientais. Já na França e na Colômbia não é adotado a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, adotando apenas as sanções administrativas e civis.

A responsabilidade penal das pessoas jurídicas vem sendo adotada mundialmente, devido ao grande crescimento de crimes cometidos por empresas e a dificuldade de punir a pessoa jurídica e só a pessoa física responsável pela empresa.

Como exemplo disto, a tabela 2 onde mostra os países que mudaram suas legislações para responsabilizar a pessoa jurídica nos crimes ambientais:

Tabela 2 - responsabilização penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais.

Ano	País
1983	Noruega
1984	Portugal
1992	França / Canadá / Venezuela
1998	Inglaterra, Escócia, Irlanda, Luxemburgo

Fonte: Morais, Ana Cláudia. Fortaleza. 2007

Mesmo afirmando com a tabela apresentada, que em uma década houve uma significativa evolução. Infelizmente, ainda existem países que repelem a responsabilidade penal da pessoa jurídica, ou que condicionam a aplicação da legislação em determinadas situações. Assim são os países abaixo citado, que ou não tem legislação a respeito da responsabilidade ou condicionam a punição em determinadas situações.

Tabela 3 – A responsabilização penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais.

BRASIL	Condiciona a aplicação de Leis que pune a responsabilidade penal da pessoa jurídica em determinadas situações
ITÁLIA	Não há legislação que puna a responsabilidade penal da pessoa jurídica

Fonte: Morais, Ana Cláudia. Fortaleza. 2007.

A lei nº 9.605/98 no seu art. 30 expressa claramente quanto a responsabilidade penal da pessoa jurídica, *in verbis*:

Art. 30 As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.
Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Freitas e Passos (2000) explana sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas em nosso ordenamento jurídico:

Essa alteração rompe com tradição secular do Direito Penal brasileiro, baseado no caráter subjetivo da responsabilidade. Não se encontra, certamente, doutrina que a justifique. A sua grande força reside no

argumento prático e real de que nos crimes ambientais mais graves jamais se chega a identificar o verdadeiro responsável. A responsabilidade penal recai no motorista do caminhão, no piloto do barco ou no vigia noturno da empresa. Os caminhos que dividem tarefas e funções nas corporações são impenetráveis. Isso fez com que os países mais adiantados do mundo passassem a punir penalmente as pessoas jurídicas nos crimes contra a ordem econômica e nos praticados contra o meio ambiente. (Freitas e Passos, 2000, p. 63)

Ainda os autores acima mencionados FREITAS e PASSOS (2000, p.63), defendem que é responsabilização penal das pessoas morais que "a imputabilidade penal às pessoas jurídicas não está em harmonia com a letra e o espírito da Constituição", pois ainda continua com natureza e caráter humanos.

5.3 TEORIAS DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

As divergências que decorrem da responsabilidade penal da pessoa jurídica fez aparecer diversas teorias, porém nesse estudo as principais teorias que norteiam este trabalho são: teoria da ficção e a teoria da realidade.

5.3.1 Teoria da Realidade

Essa teoria é também denominada de organicista ou da vontade real, parte do princípio que o ente não é artificial, originário do Estado, porém é sim este ente um ser real, que é dotado de vontade coletiva. Entende-se que a teoria da realidade o ente jurídico possui independência daqueles que o compõem, e se tem capacidade qual a do homem, também pode responder penalmente e sofrer qualquer penalidade (SHECARIA, 1999).

Acompanhando o raciocínio dos adeptos e mais conhecidos defensores desta teoria, tais como: Gierke (1963) e Zitelmann (1914) os quais se interessavam pelo social ambiental, a pessoa jurídica adquire direitos e deve responder por obrigações, possuindo tanto a responsabilidade civil quanto penal. A teoria organicista também esta teoria que a responsabilidade tem caráter pessoal, se identificando com a mesma da pessoa natural. A compreensão de tal teoria está em reconhecer que a pessoa jurídica é um ente social com realidade concreta, e não uma mera ficção.

Diante do referida teoria, entende-se que a pessoa jurídica é completamente capaz de expressar vontade, que em muitos momentos, essa vontade se confunde com a dos seus membros. Em grosso modo, é como o corpo humano que o comando dos membros está na cabeça para executar várias ações, que diante da autonomia poderá essas ações ser lícitas ou ilícitas.

Não se pode negar a condição de dependência das pessoas jurídicas, pois somente pode atuar legalmente por intermédio de seus representantes, porém não há dúvida de que as pessoas jurídicas independem somente de atos individuais dos seus representantes. Assim, podemos afirmar através de Gierke (1963), que a pessoa jurídica tem sim a vontade real, e esta é tão efetiva quanto à vontade humana.

5.3.2 Teoria da Ficção

Savigny (2003) foi o criador desta teoria, pautada na afirmativa de que a existência da pessoa jurídica é completamente fictícia, considerando que somente seus representantes podem responder pelos atos deste ente.

E expressa sobre a corrente Shecaira (2003), vejamos:

A teoria da ficção originou-se do direito canônico e prevaleceu até o século passado. Seu principal defensor foi Savigny. Sua idéia central é a de que só o homem é capaz de ser sujeito de direitos. O ordenamento jurídico, no entanto, modificou esse princípio, seja para retirar essa capacidade (como o fez no caso dos escravos), seja para ampliar tal capacidade a entes fictícios, incapazes de vontade e que são representados como também são representados os incapazes. Nesse sentido, a pessoa jurídica poderia ser equiparada a um menor impúbere que exerce seu direito sempre através de um tutor. A pessoa jurídica é, assim, uma criação artificial da lei para exercer direitos patrimoniais. É pessoa fictícia. Somente obtém sua personalidade por uma abstração. "Quando, pois, se atribuem direitos pessoas de natureza outra, estas pessoas são mera criação da mente humana, a qual supõe que elas sejam capazes de vontade e de ação e, destarte, constrói uma ficção jurídica. De conceitos tais logicamente se infere que o legislador pode, livremente, conceder, negar ou limitar a capacidade dessas pessoas *ficticiamente* criadas, como pode conceder-lhes, apenas, a capacidade indispensável para o alcance dos fins em razão dos quais forem formadas (SHECAIRA, 2003, p.100).

Como exposto, vê-se claramente o oposto quanto a teoria da realidade, pois aqui, afirma-se que apenas o homem natural é capaz e delinquir, por ser dotado de características próprias como: inteligência, sensibilidade e liberdade. Portanto, a

pessoa jurídica não esta apta, sendo meramente abstrata, ficando sem alcance o direito penal.

Vale salientar que esta teoria sofre diversas críticas na área doutrinária. E Rodrigues e Monteiro (1967) ratifica a teoria:

Ela não cuidou de explicar de maneira alguma a existência do estado como pessoa jurídica. Quem foi o criador do Estado? Uma vez que ele não se identifica com as pessoas físicas, deverá ser havido igualmente como ficção? Nesse caso, o próprio direito será também outra ficção, porque emanado do Estado. Ficção será, portanto, tudo quanto se encontre na esfera jurídica, inclusive a própria teoria da pessoa jurídica (RODRIGUES e MONTEIRO, 1967, p. 106).

Devido a essas críticas, no decorrer dos anos, a referida teoria se enfraqueceu, sendo superado nos contextos atuais. Segundo a teoria da ficção a pessoa jurídica não pode cometer crimes, pois não tem capacidade penal, ao contrário da teoria da realidade, que a pessoa jurídica pode delinquir. Dentro do que é defendido pela teoria da ficção, renega completamente a realidade sociológica, onde a pessoa jurídica esta inserida.

Cernicchiaro e Junior (1991) expressam quanto à pessoa jurídica:

[...] não tem estrutura "orgânica" à semelhança da pessoa física, tanto como esta, tem conceito jurídico. É, pois, realidade jurídica, ou melhor, são realidades jurídicas porque o ser humano, pelo Direito, também é visto pelo conceito que lhe dá e não pela composição física (CERNICCHIARO e COSTA, 1991, p. 137).

Diante do apresentado e o que aponta a pesquisa, as pessoas jurídicas se personalizam, onde adquirem obrigações e direitos, como também se desvinculam das pessoas físicas que as formam, apresentando também tendências criminológicas especiais.

6 POSICIONAMENTOS SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Sabe-se que diante de um assunto tão importante como este, não estaria a presente pesquisa devidamente enriquecida sem abordar os diversos posicionamentos sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica, que é o tema desse estudo, além de conectados a dinâmica do direito quanto ao tema.

6.1 POSICIONAMENTOS DESFAVORÁVEIS À RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Com o decorrer dos anos, foram criados vários argumentos desfavoráveis à responsabilidade penal da pessoa jurídica. Cita-se os quatro mais destacáveis que sustentam a impossibilidade da responsabilidade.

6.1.1 Princípio da individualização da pena

Entende-se que aqui que um ente coletivo quando é condenado, não apenas se condenam os culpados, mais também os inocentes, desta forma vai totalmente de encontro com a personalidade da pena.

Numa situação hipotética, os sócios minoritários, ao se posicionar contrariamente a uma decisão do grupo, que culminou com a condenação de todos, entende-se que esses sócios não tiveram a participação no ato delituoso, ou seja, condenação injusta, onde esses não podem sofrer a força de uma condenação (Disponível em: <http://bdt.d.bczm.ufrn.br/tde_arquivos/27/TDE-2013-03-15T003108Z-4908/Publico/KleberMA_DISSERT.pdf, 2013>. Acesso em: 24/01/2014)

A Carta Magna de 1988, expressa no seu art. 50, inciso XLV, *in verbis*:

Art. 50 Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLV - Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Como se vê expresso no artigo acima citado, o princípio da individualidade da pena consagrado, considera que só aqueles que contribuem direta ou indiretamente para a execução do ato ilícito é que merecem ser punido, o que não poderia ocorrer com os entes coletivos. Assim, age criminosamente a entidade em que seu representante ou seu órgão colegiado deixa de tomar medidas de prevenção do dano ambiental, por exemplo, usando tecnologia ultrapassada ou imprópria à qualidade do ambiente. O fato de não investir em programas de manutenção ou de melhoria já revela a assunção do risco de produzir resultado danoso ao meio ambiente. O interesse da entidade não necessita estar expresso no lucro direto, consignado no balanço contábil, mas pode se manifestar no dolo eventual e no comportamento culposos por omissão. (Disponível em: http://www.escolamp.org.br/arquivos/Artigo_Responsabilidade%20Penal.pdf ,2014. Acesso em: 24/01/2014)

6.1.2 Infração individual praticada no âmbito das atividades da empresa

Aqui é muito simples e objetivo, pois para que haja lesão ao bem jurídico, é indispensável a atuação do indivíduo, ou seja, da pessoa física. A conduta por si só é insuficiente, necessitando que essa conduta esteja ligada as atividades normais da empresa.

6.1.3 Responsabilidade sem culpa

A pessoa jurídica, por não possui vontade própria, somente podendo atuar por meios de seus representantes. E por não possui inteligência, bem como não possuindo capacidade para responder por suas atividades que ser atribuídos como crimes. Nesse contexto, devendo ser representado pelos seus órgãos, que são compostos por pessoas físicas, portanto, possuindo capacidade para cometer atos ilícitos (MILARÉ, 2004, p.78)

Vale ressaltar que a culpabilidade e a antijuridicidade estão no ato individual de cada pessoa física, agindo assim com sua vontade própria, sendo também capaz de diferenciar o que é o fato ilícito e lícito. Não deve-se esquecer que entre indivíduos que formam um ente coletivo, pode haver opiniões diferentes, quanto a determinada atividade, e como já foi dito na referida pesquisa, não se pode punir minoria que se opõe a posição majoritária, é uma situação injusta. Vale lembrar também que a culpabilidade é um elemento subjetivo do autor da infração penal (MILARÉ, 2004, p.78).

6.2 POSICIONAMENTO FAVORÁVEL DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

O Código Penal Brasileiro determina três tipos de pena: penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa, as penas privativas de liberdade do indivíduo, essas mesmo indiretamente atingem a terceiros.

Quanto as penas restritivas de direitos, observado no Art.47, nos incisos I e II do CP, exemplo disto é o indivíduo que é proibido de exercer seu cargo, que também atinge a terceiros. No caso das multas, atinge assim como as outras afetam o patrimônio da família do condenado.

Vale salientar que a pena restritiva de liberdade não poderá alcançar o condenado, já que esta prisão tem como objetivo a ressocialização, e deve-se reconhecer que nos casos dos crimes ambientais, esses agentes são totalmente sociáveis. Com referência a pessoa jurídica não há o que se falar em capacidade de arrependimento. O importante é esclarecer que a pena privativa de liberdade aplicada as vezes a um preposto de uma empresa, não causará efeitos diretos relativos à pessoa jurídica, no tocante a pena de caráter pecuniário, ou seja, multa, atingirá diretamente a fortuna pessoal do empregado, mas como pessoa física e não como pessoa jurídica, entende-se então que o patrimônio da empresa ficará intacto, assim, nas hipóteses apresentada em nenhuma situação o ente coletivo responderá pela condenação.(Disponível em: http://www.escolamp.org.br/arquivos/Artigo_Responsabilidade%20Penal.pdf, 2014>. Acesso em: 24/01/2014)

Afonso Amos cita Shecaira (2003), que expressa o seu entendimento quanto não haver responsabilidade sem culpa:

Os sentimentos dos homens se dissolvem no total do sentimento do grupo, o qual, necessariamente, é diferente dos elementos particulares que o compõem. É um sentimento novo que se forma, peculiar a uma entidade abstrata, e que, muitas vezes, está até em franca hostilidade com o sentimento pessoal de uma das células componentes. Verifica-se então que este último, o sentimento pessoal, capaz de provocar ações individuais no indivíduo desligado ao grupo, desaparece e cede lugar ao outro, ao sentimento coletivo, que é, também, capaz de provocar ações. Porém, como ambas as ações, a individual e a coletiva, se executam, objetivamente, por meio do homem, acontece que este poderá executar alguma, pela qual não seja responsável individualmente, porque ela é o resultado de uma necessidade coletiva. AMOS (*apud* SHECAIRA, 2003, p.110).

O sentimento coletivo é representado pelos diversos sentimentos distinto pessoal de cada ente coletivo, demonstrado então em varias etapas produzidas, como: reunião, deliberações, votação em assembléia. Assim, se confirma a vontade coletiva capaz sim de cometer crimes.

Outro aspecto são as penas aplicáveis as pessoas jurídicas, que tradicionalmente são previstas basicamente duas medidas que são administrativas e civis. Porém, dependendo do bem jurídico ultrapassa o alcance das multas administrativas, bem como a responsabilidade civil é incapaz de repreender atos criminosos ao ente coletivo, sem demonstrar a força coercitiva atribuída as penas criminais.

Nesse diapasão Shecaira (2003) expõe sobre as medidas administrativas:

As medidas administrativas e/ou civis deveriam ser reservadas para casos de menor relevância. Sempre que se identificasse o atingimento de bens jurídicos relevantes na órbita penal - o que só se avalia como decorrência de razões de política criminal - aplicar-se-ia uma medida de natureza penal. (SHECAIRA 2003, p.121).

Muito se questiona quanto a aplicação da medida de segurança nos ilícito praticados pela pessoa jurídica, porém há uma implicação, pois esta é de caráter preventivo, ou seja, entende-se apenas ter sentido de cura, além disto existe a questão da inimizabilidade, sendo assim inaceitável a aplicação quanto o contexto envolve empresa. Ainda nesse contexto também não tem ser demonstrado quando cessa a periculosidade do ente coletivo.

Diante do exposto, percebe-se que a melhor medida a ser aplicada a um ente coletivo é a pena. Porém existem outras medidas cabíveis.

O Art. 21 da lei 9.605/98 diz:

Art. 21 As penas aplicáveis, isolada, cumulativas ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 30, são:

I - multa;

II - restritiva de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade.

Vê-se claramente que o artigo citado impõe sanções administrativas e civis ineficazes, no que diz respeito ao combate a criminalidade na esfera ambiental. Entende-se aqui também que quanto maior for a gravidade e maior for a repercussão na sociedade, será a pena.

É oportuno citar SIRVINKAS (2004):

Pune-se a pessoa física com base na sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Como seria possível punir penalmente um ente ficto com pena de multa, restritiva de direito ou prestação de serviços à comunidade, por exemplo?

Normalmente, a dosimetria da pena, em relação à pessoa jurídica, estar-se á adstrita nas conseqüências e extensão dos danos causados ao meio ambiente (Sirvinkas 2004, P.13).

Conforme os ensinamentos do doutrinador supracitado, o Estado a partir do momento que ele toma conhecimento da lesão causada, ele deve intervir através de pena à empresa causadora do delito.

A multa tem o condão de ressarcimento, como forma de pagamento material pelos prejuízos causados ao meio ambiente devido a pratica do ato delituoso.

Aqui no Brasil, a multa adota os critérios determinados pelo Código Penal, podendo ainda ser aumentada, caso o quanto arbitrado seja ineficaz. A lei nº 9.605/98 dispõe no seu art.18: "*A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida*". A Lei penal dispõe também no seu Art.49 que: "*a pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa*".

Vale ressaltar ainda o constante no parágrafo único do mesmo artigo, que assim está redigido: "*o valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser*

inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário".

O importante é que diante do dano, a multa auferida pode se tornar irrisório, levando em consideração que o poder das grandes corporações, devido a grande movimentação financeira. Nesse contexto, entende-se que o meio ambiente estará sempre prejudicado, pois a empresa criminosa preferirá sempre pagar a multa arbitrada, do que reparar o dano ambiental por ele causado.

Como se vê a multa aplicada em alguns casos não é eficaz, e não terá nunca o condão punitivo para a empresa criminosa. Quanto a afirmativa REIS (2002, p.377) observa:

Quando grandes grupos industriais, pessoas jurídicas com enormes possibilidades financeiras, uma mera multa não viria a significar punição alguma e nem as intimidaria, anulando assim os objetivos da pena. Por outro lado, quanto a pequenas empresas, multas desproporcionais e altas poderiam reduzi-la a falência, inviabilizando assim a atividade econômica. Cremos que o critério de aplicação de tais multas deve ser extremamente flexível, atribuindo ao juiz, na análise do caso concreto, a dosimetria exata da pena. A qual, logicamente, deverá obedecer a análise do dano causado e as possibilidades da pessoa jurídica criminosa. Sob pena de em assim não sendo, tomar algo tortuosa e inviável a aplicação do preceito penal.

O entendimento aqui é que a multa deva atingir a empresa infratora como forma de promover o mínimo possível a recuperação ambiental.

Outro aspecto importante a ser levado em consideração são as penas restritivas de direito, disposto no art. 22 da Lei dos Crimes Ambientais, aplicadas as pessoas jurídicas, *in verbis*.

Art. 22 As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:
I- suspensão parcial ou total de atividades;
II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

A respeito da suspensão parcial ou total de atividades, ocorrerá sempre que a empresa agir de forma a desobedecer as disposições legais ou regulamentares relativas as garantias e proteção do meio ambiente. Vê-se claramente que aqui a empresa é atingida na sua formação mais importante que é a vida econômica, além disso ainda existe a problemática da questão do tempo mínimo ou máximo da pena, onde dependendo do período que o juiz fixar, poderá

afetar a empresa de forma a inviabilizar a atividade econômica, podendo até a chegar ao seu fechamento (Disponível em: <http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/ambientalKAdenauer.pdf, 2013>. Acesso em: 24/01/2014)

MACHADO (2004) relata sobre os danos causados a suspensão da atividade da empresa:

A suspensão das atividades de uma empresa revela-se necessária quando a mesma age intensamente contra a saúde humana e contra a incolumidade da vida vegetal e animal. É pena que tem inegável reflexo na vida econômica de uma empresa. Mesmo em época de dificuldades econômicas, e até de desemprego, não se pode descartar sua aplicação. Caso contrário, seria permitir aos empresários ignorar totalmente o direito de todos a uma vida sadia e autorizá-los a poluir sem limites. Conforme a potencialidade do dano ou sua origem, uma empresa poderá ter suas atividades suspensas somente num setor, ou seja, de forma parcial (MACHADO 2004, p.670).

É prudente que o juiz não aplique a suspensão total das atividades da empresa, e sim parcialmente, para que garanta a sobrevivência, pois mesmo sendo infratora a empresa é importante para a economia local. O que é inaceitável é a falta de punição, fechando os olhos para os crimes ambientais.

A Interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, também é uma medida aplicada ao estabelecimento que funciona sem autorização ou em desacordo, ou ainda violando dispositivos legais. A característica importante dessa medida é que ela funciona de forma temporária, portanto quando a empresa resolver a pendência quanto a legislação ambiental, retornará a funcionar normalmente. Mais se a empresa continuar com a obra ou atividade ilícita caberá o juiz determinar a abertura de Inquérito Policial a fim de que seja apurado judicialmente. A interdição temporária do estabelecimento poderá surgir graves consequências para os empregados, assim relata (SHECARIA, 2003):

Medida mais grave é o fechamento temporário da pessoa jurídica condenada. Esta sanção faz aflorar o problema das graves consequências que dela podem advir para os empregados da pessoa coletiva e mesmo para a economia geral. Segue daí que sua aplicação só deve ocorrer quando os fatos ilícitos lesam ou põem em perigo importantes bens jurídicos tutelados na órbita penal. (SHECAIRA 2003, p.128)

Outra medida é a proibição de contratar com o poder público, bem como obter subsídios, subvenções ou doações, a empresa condenada é proibida de contratar com o poder público, além de também não poder receber os incentivos

fiscais ou outro tipo de benefício, muito menos de participar de concorrências públicas, as chamadas licitações. E quanto aos delitos praticados contra o meio ambiente, este é mais gravoso, pois compromete a qualidade de vida de toda uma população. A intenção é coibir a prática do crime. (Disponível em:http://www.escolamp.org.br/arquivos/Artigo_Responsabilidade%20Penal.pdf,2014. Acesso em: 25/01/2014)

E por fim, a medida é a pena de prestação de serviços à comunidade, aqui o benefício é para a comunidade, onde consiste em várias atividades, como determina o art.23 da Lei nº 9.605/98, *in verbis*:

Art. 23 A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:
I - custeio de programas e de projetos ambientais;
II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
III - manutenção dos espaços públicos;
IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas

Através da leitura do artigo mencionado acima, percebe-se que a medida visa a recuperação das áreas que foram lesadas. Já exposto todas as sanções cabíveis aos possíveis descumprimentos da lei de crimes ambientais.

7 GESTÃO AMBIENTAL

As discursões que permeiam a gestão ambiental hoje no mundo está pautada na urbanização desacerbada, na escassez dos recursos naturais, bem como na biodiversidade e da sociodiversidade, esses fatores inclinam a população refletir sobre o assunto.

Percebe-se que a relação das pessoas com os recursos naturais é complexa. Dados através de estudos determinam que mais de 20% da capacidade de reposição da biosfera já foi ultrapassado, e esses dados são alterados cerca de 2,5% ao ano, isso significa que a reposição não é suficiente, em comparação com a destruição (Almanaque Brasil Socioambiental, 2004).

Atualmente devido à escassez dos recursos naturais, são inúmeros os debates decorrentes da preocupação com o futuro próximo, a água é um deles, que devido ao desperdício e a própria poluição, que provavelmente no século XXI terá a sua disponibilidade comprometida e reduzida. Sabe-se que os desastres naturais não só é motivado pela força da natureza, mas pela interferência do ser humano (Disponível em:<<http://blogs.unigranrio.com.br/formacaogeral/2013/09/20/o-planeta-chega-ao-seu-limite/>, 2013>. Acesso em: 25/01/2014)

Essas diretrizes, ou seja, leis e normas ambientais devem ser seguidas pelos governos, estados e municípios, bem como, pelos cidadãos e em especial pelo setor privado, pois são os maiores exploradores dos recursos naturais e por consequência os maiores produtores de resíduos poluentes. Vale salientar que o poder público deve adequar seu comportamento ao princípio da sustentabilidade, sendo assim, exemplo.

Diante do tema gestão ambiental faz-se necessário compreender o que é gestão. Em contraponto a palavra administração, o entendimento de que gestão e administração é a mesma coisa, e não é.

Gestão é definida como um conjunto de ações e estratégias nas organizações, que visa atingir seus objetivos, assim torna-se um gerenciamento. Quanto a gestão ambiental existem várias definições. (Disponível em:<http://bloggestor.com/2007/11/25/dicionario-de-gestao-letra-g/>, 2013. Acesso em: 25/01/2014)

No modelo NBR ISO 14001, o Sistema de Gestão Ambiental tem sua definição como parte do sistema de gestão da organização que inclui estrutura

organizacional, atividades de planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos, processos e recursos para desenvolver, implementar, atingir, analisar criticamente e manter a sua Política Ambiental (Disponível em: <http://bloggestor.com/2007/11/25/dicionario-de-gestao-letra-g/>, 2013>. Acesso em: 08/02/2014)

É contemporânea a ideia de gestão ambiental, mas se consolida nas instituições públicas e privadas conforme a conscientização globalizada. Tornando-se uma mobilização das organizações, onde seu objetivo é a adequação para a promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. O objetivo é a melhoria do ambiente de trabalho, bem como, em produtos e serviços, sempre considerando o fator ambiental. Dessa forma passa a ter uma conotação estratégica, devido a visar a qualidade ambiental, como buscar a redução de custos direta e indiretamente (Disponível em: <http://pga.pgr.mpf.gov.br/pga/gestao/que-e-ga/o-que-e-gestao-ambiental>, 2013. Acesso em: 08/02/2014)

O entendimento que antecede é que a gestão ambiental é uma questão de sobrevivência, tanto no que diz respeito a sustentabilidade, quanto das empresas no mercado, esse entendimento parte também de ver o meio ambiente como parte do processo produtivo, e não mais como um fator externo, passando assim a fazer parte do planejamento das empresas (Disponível em: <http://www.df.sebrae.com.br/mostraPagina.asp?codServico=462>, 2013>. Acesso em: 08/02/2014).

7.1 GESTÃO AMBIENTAL NO BRASIL

É aqui no Brasil que se encontra a maior biodiversidade do planeta. E por ser tão rica, esta numa posição privilegiada diante de outros países, possuindo o maior fluxo de água doce do mundo. Mais infelizmente sofre uma grande degradação ambiental, exemplo disto é os 50.000 km quadrados de desmatamento da Amazônia (www.ufgd.edu.br/fch/mestrado.../dissertacoes/thiago-eugenio-vedana-1, 2013).

Um dos problemas do Brasil é a política de uso de recursos hídricos devido a sua disponibilidade. E para entendermos basta analisarmos com o seguinte raciocínio: é na agricultura que a maior parte de água é utilizada, bem como no

consumo doméstico, levando em consideração que 40% do desperdício médio de água é atribuído às redes públicas.

Faz-se necessário uma breve análise da legislação brasileira nas últimas décadas no que diz respeito a sistemática ambiental. Na década de 70 as questões ambientais eram vista pelo direito brasileiro através de diplomas legais autônomos, ou seja, por setores, e estes tinham o condão econômico, como exemplo o Código de Águas e o Código Florestal. Ainda nessa década, mais precisamente em 1972, internacionalmente, em Estocolmo, aconteceu a mobilização internacional em defesa ao meio ambiente e aqui no Brasil o tratamento para as questões ambientais foram mais específicos, em destaque a criação de órgãos na esfera federal e estadual, como por exemplo, IBAMA, IBDF e FEEMA (Disponível em:<www.ppe.ufrj.br/ppe/production/tesis/davignondt.pdf, 2013>. Acesso em: 08/02/2014).

Passado uma década, no ano de 1981, foi promulgada a Lei 6.938/81, que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente que tem como seu objetivo precípua a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida. Aqui nesse momento, além de ser o primeiro diploma legal brasileiro a reconhecer o meio ambiente, também trouxe a responsabilidade objetiva para apuração dos danos ambientais.

Após sete anos veio o advento da Constituição Federal trazendo novos princípios e a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos, e para maior defesa e eficiência repartiu a competências entre os entes da União, Estados e Municípios, visando também o combate a poluição. No que diz respeito a poluição a CF/88 no seu Art.23, VI, competência comum, e no Art.24, VI, competência concorrente para as matérias que envolvam florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (Disponível em:<www.dominipublico.gov.br/download/teste/arqs/cp091850.pdf, 2013>. Acesso em: 08/02/2014. Vejamos na integra:

Art.23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

[...]

Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Como se vê através o referido artigo determina a competência dos municípios e juntamente com o Art.30 pode-se vislumbrar a municipalização da questão ambiental, principalmente no tocante aos interesses locais, um avanço considerado importantíssimo, pois assim pode-se dar o tratamento local dos problemas ambientais, garantindo assim uma maior efetivação da proteção ambiental.

Vale ressaltar novamente que a lei 9.605/98 que trouxe inovações no campo punitivo das ações lesivas ao meio ambiente, determinando sanções penais e administrativas para punir o poluidor, consubstanciado com a Lei de Contravenções Penais, Código Penal e o Código Florestal, conforme verificamos no caput, do art. 54 da referida lei:

Art. 54-: Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoque a mortandade de animais ou significativa da flora.

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa”.

Como foi exposto pelo artigo acima citado tornou-se mais severa a punição para aqueles que praticam este crime. Explorar-se agora o tema precípua deste trabalho

8 GESTÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

Numa visão ampla e pública, gestão municipal é também entendida como gestão da prefeitura e de seus órgãos, institutos, autarquias e secretarias. Para Rezende e Castor (2006), a gestão municipal se relaciona com o conjunto de recursos e instrumentos da administração aplicada na administração local por meio de seus servidores municipais.

Entende-se município como um organismo dinâmico, possui autonomia determinada pela Constituição Federal de 1988 em seu Art.225. Sendo assim, sua natureza jurídica é de pessoa jurídica que tem capacidade civil, exercendo direitos e contraindo obrigações. Portanto, a gestão municipal deve desempenhar um papel importante com o objetivo de diminuir contrastes e dificuldades para alcançar a qualidade da infraestrutura e dos serviços, assim, possibilitando melhor condição de vida.

A Política Nacional do Meio Ambiente- Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, criou o SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente trouxe à discussão o conceito de ambiente como dispõe o art.3, inc. I:

Art.3º, I - meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

O meio ambiente é visto pela Política Nacional de Meio Ambiente como sendo um patrimônio público e, portanto, deve ser protegido, o SISNAMA no âmbito municipal “congrega os órgãos ou entidades locais responsáveis pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental” (SOUZA *et al.* 2003, p. 65).

Infelizmente, a realidade tem um contexto diferenciado em municípios desprovidos, sendo só é factível em municípios com melhor gestão e nos mais ricos onde é possível se verificar a criação de Secretarias Municipais de Meio Ambiente, de Conselhos Municipais de Meio Ambiente e de Fundos Municipais de Meio Ambiente (SOUZA *et al.* 2003, p. 66).

Os municípios poderão elaborá-los, observados as normas e os padrões estabelecidos pelo CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, segundo a Lei Federal 6.938/81, Art. 6º, inciso V, § 2º.

A Resolução 237/97 do CONAMA, que tem por objetivo estabelecer regras para o licenciamento ambiental previsto na lei 6938/81, previu, em seu artigo 6º, que o município pode realizar o licenciamento ambiental, desde que o impacto ambiental seja local ou que haja uma delegação de poderes pelo Estado a este.

Vejamos na íntegra:

Art. 6º. Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio. (RESOLUÇÃO 237/97).

Um dos pressupostos determinados para que os municípios exerçam suas competências para conceder licença ambiental, é implementar os Conselhos Municipais de Meio Ambiente com caráter deliberativo e participação social, além de contarem com profissionais habilitados em seu quadro de servidores (RESOLUÇÃO 237/97).

Outro acontecimento importante para os municípios foi a promulgação do Estatuto da Cidade - Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamentou os artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988, que tratam especificamente da política urbana. Em seu artigo 1º, parágrafo único, transcreve:

Art. 1º - Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

São várias diretrizes para a política urbana definidas pelo Estatuto da Cidade, entre as mais importantes estão a garantia do direito a cidades sustentáveis; a gestão democrática por meio da participação da população; o planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do município e do território sob sua área de influência de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente; a ordenação e controle do uso do solo; a adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana

compatíveis com os limites de sustentabilidade ambiental; o privilégio aos investimentos geradores de bem-estar geral; a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico e a audiência do poder público municipal e da população interessada na implantação de empreendimentos ou atividades impactantes sobre o meio ambiente natural.

Para uma melhor compreensão da gestão ambiental municipal é necessário conhecer os vários conceitos de política municipal de meio ambiente, conselhos municipais de meio ambiente, plano diretor municipal.

8.1 O PAPEL DO GESTOR MUNICIPAL

Após falar da gestão ambiental municipal, faz-se necessário adentrarmos ao papel do gestor municipal, figura importantíssima nesse contexto, pois é ele que torna a aplicação das normas constitucionais ao meio ambiente equilibrado. A função do gestor municipal é criar e viabilizar meios adequados de proteção, e nas suas atribuições abrange também as questões voltadas a conservação e por fim, a manutenção, que se apresenta em forma de fiscalização, pois é desta última atribuição que possibilita não ocorrência de danos irreparáveis ao meio ambiente.

Ocorre que quando há mudança de gestão, conseqüentemente há mudança de gestor, e geralmente ao contrário do que se espera, que é a mudança em suas estratégias, novos planos e novas metas, a mesmice impera, surgindo então, gestores inoperantes, despreparados e desinteressadas. Exemplo disto, são as informações da Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde em relação ao lixo, pois atualmente os administradores de diversos municípios vê no lixo a solução de menor investimento, não levando em consideração os danos irreversíveis causados ao meio ambiente, como também não reconhece os danos causados à saúde dos municípios, que são o principal causador do foco de doenças. (Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=528,2013>. Acesso em: 12/02/2014)

Diante das práticas negativas dos gestores municipais referente a preservação, e fiscalização do meio ambiente, sentimos também a falta de fiscalização e punição para esses gestores, já que agem em desconsonância com a legislação ambiental. Nos dias atuais, vemos muito timidamente, a atuação do

judiciário nesse sentido. Porém, podemos apontar algumas situações em nosso Estado baiano que houveram punições administrativas aplicadas pelo IBAMA as prefeituras de Nazaré e Itaparica algumas prefeituras, por terem causado poluição e agressão ao meio ambiente, devido a depositarem lixos urbanos em locais inapropriados. Cor da letra diferente do restante do texto.

O Ministério Público da Bahia, em 2001, já atuou nesse sentido, quando determinou a regularização do lixão na cidade de Macarani-Ba, que durante dez anos, depositava lixo urbano numa área próximo que casas residências e do hospital local. Nesse caso, a prefeitura tem a opção de cumprir com a determinação ministerial, construindo um aterro, ou enfrentar uma lide judicial. (Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=528, 2013>. Acesso em: 12/02/12014)

Percebe-se então que, mesmo forçosamente, seja pelo Ministério Público ou pelo Judiciário, as prefeituras e seus gestores estão aos poucos se conscientizando da importância da preservação do meio ambiente. E conseqüentemente, a aplicação de penalidade administrativas e condenações criminais aos gestores pela prática de crimes ambientais.

8.2 POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Este é o poder público local, estabelece as normas e diretrizes, na forma de lei, que regulamentam as questões ambientais locais, conforme Souza *et al.* (2003). As questões ambientais se configuram como: preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, uso sustentável dos recursos naturais e controle do meio ambiente.

As normas ambientais determinadas pelos municípios não podem entrar em conflito com as de âmbito federal e estadual, e poderão exercer, na sua jurisdição, controle e fiscalização das atividades capazes de provocar a degradação ambiental, esta autonomia de elaborar normas foi determinada pela Lei 6.938/81, em seu art. 6º, VI, §2.

Outro marco foi a promulgação da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que trata dos crimes ambientais, e que autoriza a cobrança pelos municípios, de multa por infração ambiental, desde que este disponha de uma secretaria de

meio ambiente (ou órgão afim) ou de um Conselho de Meio Ambiente, integrado(s) ao Sistema Nacional de Meio Ambiente (CARVALHO *et al.*, 2005).

Segundo Souza *et al.* (2003), os municípios, para viabilizar sua PMMA, poderão criar um Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA) para onde serão canalizados os recursos arrecadados decorrentes de multas, penalidades, doações ou por dotação orçamentária. Os autores afirmam que o FMMA “tem como objetivo financiar programas, projetos e ações de iniciativas públicas e privadas, uso racional e sustentado dos recursos naturais, controle, fiscalização, defesa e recuperação do meio ambiente e a educação ambiental” (SOUZA *et al.*, 2003, p. 69). Vale salientar que para a criação das PMMA deve haver a motivação econômica.

Segundo o IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, as pesquisas apontam que 1.260 municípios brasileiros (22,64% do total) informaram ter o Fundo Municipal de Meio Ambiente em atividade. Quanto ao FMMA se mostrou mais elevada nas regiões sul e sudeste, sendo que no Rio Grande do Sul, 334 municípios informaram possuir o fundo. Já quanto a criação de Secretaria Municipal exclusiva, somente 706 (12,68% do total) municípios informaram possuir, enquanto 2.372 (42,63% do total) declararam que possuem a Secretaria Municipal em conjunto com outros temas. Segundo Souza *et al.* (2003, p. 70), “A maior parte dos municípios brasileiros nem tem um órgão de meio ambiente ou, quanto o tem, este é agregado a assuntos de saúde, desenvolvimento, turismo e outros”.

8.2.1 Conselhos Municipais de Meio Ambiente

O Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA) é um órgão criado para aumentar a consciência e promover a mudança de hábitos e de comportamentos da população local e tem a função de “opinar e assessorar o poder executivo municipal – a Prefeitura, suas secretarias e o órgão ambiental municipal – nas questões relativas ao meio ambiente, conforme o CONAMA (2009, p. 1).

Entre as suas características específicas destaca o seu caráter normativo, deliberativo e consultivo, além das suas atribuições como: proposição da política ambiental do município e sua fiscalização; a concessão de licenças ambientais para atividades potencialmente poluidoras em âmbito municipal; a promoção da educação ambiental; a criação de normas legais e sua adequação aos padrões estadual e federal; o levantamento de opiniões sobre aspectos ambientais de políticas

estaduais ou federais que impactem o município, o recebimento e averiguação de denúncias oriundas da população sobre degradação ambiental.

É importante frisar que o CMMA não possui a função de criar leis e nem tem o poder de polícia. A criação de leis compete ao legislativo municipal e a fiscalização não pode ser exercida diretamente, isto é, “pode indicar ao órgão ambiental municipal a fiscalização de atividades poluidoras” (CONAMA, 2009, p. 1).

Souza *et al.* (2003, p. 72) se pronunciam quanto ao CMMA:

A participação popular ainda constitui-se um entrave à implementação de políticas municipais para o meio ambiente, visto que a não-criação de conselhos municipais de meio ambiente, em particular, nas pequenas cidades, parece estar ligada ao baixo nível de conhecimento sobre a questão ambiental.

Quanto à participação no Conselho Municipal de Meio Ambiente estão aptos: representantes de secretarias municipais de saúde, educação, meio ambiente, obras, planejamento, câmara de vereadores, sindicatos, entidades ambientalistas, grupos de produtores, instituições de defesa do consumidor, associações de bairros, grupos de mulheres, de jovens e de pessoas da terceira idade, entidades de classe, entidades representativas do empresariado, instituições de ensino, movimentos sociais e de minorias, entre outras.

Tabela 4 – Demonstrativo de Municípios, e com Conselho Municipal de Meio Ambiente, por algumas características do conselho, segundo Grandes Regiões e classes de tamanho da população dos municípios – 2008

Municípios										
Conselho municipal de meio ambiente										
Algumas características do conselho										
CARÁTER DO CONSELHO										
GRANDES REGIÕES E CLASSES DE TAMANHO DA POPULAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	T	T	C	D	N	F	PARITÁRIO	TEM MAIOR REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL	TEM MAIOR REPRESENTAÇÃO GOVERNAMENTAL	REALIZOU REUNIÃO NOS ÚLTIMOS 12 MESES
			1	1		1				1880
	5	2	9	9	9	0	1897	490	263	
BRASIL	564	650	0	7	4	7				
			2	3	4	3				

FONTE: IBGE (2008).

É fundamental a participação da comunidade para que seja implementada a lei que institui o CMMA. A elaboração e aprovação da lei deverá ter a participação da Câmara de Vereadores do município; o(s) conselheiro (a)s e seus respectivos suplentes deverão ser nomeados e empossados pelo poder executivo municipal; o regimento interno do conselho deverá ser discutido e aprovado pelos conselheiro(a)s empossado(a)s e deverá se reunir com periodicidade regular, abertos à participação dos demais membros da comunidade, na condição de ouvintes.

8.2.2 Plano Diretor Municipal

É conferido pela Constituição Federal que o Plano Diretor Municipal (PDM) deve ser o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, tendo como seu objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Fernandes (2005, p. 18) afirma:

Espera-se desses Planos Diretores a determinação de critérios para o cumprimento da função socioambiental da propriedade; criação de mecanismos locais de regularização de assentamentos informais; e regulamentação dos processos municipais de gestão urbana participativa.

Este instrumento é ordenado para criar formas de viabilização para efetiva a política urbana nacional de forma a demonstrar transparência e a democracia. O Estatuto da Cidade estabelece através da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001:

O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas. (SOUZA et al., 2003, p. 73).

Rezende e Ultramari (2008) explana quanto sobre a elaboração do PDM em tempo pretéritos:

Nos anos 70, o Ministério do Interior (MINTER) promovia a elaboração desses planos, por meio do então Banco Nacional da Habitação (BNH) e implementada pelo extinto Serviço Federal de Habitação e Urbanismo (SERFHAU), (REZENDE E ULTRAMARI, 2008).

E os autores continuam com o raciocínio:

A preocupação se voltava para elaboração de modelos e padronizações compatíveis com a realidade brasileira e a ênfase era a racionalização dos custos de urbanização, objetivando maior eficiência econômica. (REZENDE e ULTRAMARI, 2008, p.725).

Atualmente os planos devem ter a participação da população bem como, devem considerar as características do território do município, ou seja, área urbana

e rural, valorizando a ordem econômica, social e ambiental, assim o processo de elaboração, fiscalização e implementação estará perfeita. Autores discordam com a participação da população.

Souza *et al.* (2003), Rezende e Ultramari (2008) e Carvalho *et al.* (2005) concordam que:

A população não participa dos debates (audiências públicas) porque o assunto muitas vezes não lhe interessa, ou seja, é falso afirmar que ele representa os interesses e a vontade da sociedade uma vez que a maioria não vê seus problemas e suas soluções nos planos.

Villaça (2005) *apud* Rezende e Ultramari (2008, p. 725) apregoa que “Se não se interessa, é porque o plano diretor não diz respeito a esses problemas”.

9 RESPONSABILIDADE PENAL DO ESTADO POR CONDUTAS LESIVAS AO MEIO AMBIENTE

A Lei 9.605/98 no seu Art. 3º veio ratificar o parágrafo 3º do Art. 225 da C.F./88 onde institui, a responsabilidade penal da pessoa jurídica por conduta lesiva ao meio ambiente da seguinte forma

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

No entanto, as pessoas jurídicas do direito público não foram recepcionadas pelos artigos acima citados, deixando para ser interpretado conforme dispõe a constituição, ou seja, o artigo 225, parágrafo 3º. As condicionantes para responsabilizar pessoas jurídicas são: a) o fato criminoso deve ter sido cometido por representante legal ou contratual da pessoa jurídica, ou de seu órgão colegiado; b) a decisão deve ter sido feita no interesse ou benefício da pessoa jurídica.

No que se refere as pessoas jurídicas de fins não lucrativos, onde constam as pessoas jurídicas de direito público, estes quando se fala em interesse ou benefício, bem como sujeitá-las a sanções criminais remonta-se imediatamente aos serviços que são desenvolvidos para alcançar seus fins institucionais.

Machado(2002) exemplifica com o município:

Em que determinado Município, com o fim de desempenhar atividade de saneamento básico, lança esgotos públicos em determinada praia, dificultando o seu uso pela população, incidindo assim nas penas do art. 54, § 2º, IV, da Lei 9.605/98.(MACHADO, 2002, p.671)

Exemplifica-se também a União, representada pelas forças armadas caso venha a praticar exercícios militares em área de proteção ambiental e com isso degradar o ambiente criminosamente, estes também são punidos na forma da lei 9.605/98.

A teoria aplicada as entidades estatais é a teoria da prevenção positiva dos delitos, que ao contrário da teoria de prevenção negativa que base suas ideias por meio de intimidação, não se aplica as pessoas jurídicas porque a essas não são intimidáveis na expressão psíquica. A prevenção geral positiva tem por finalidade através da, aplicação das penas as pessoas jurídicas públicas, manter estáveis as

perspectivas da sociedade referente a validade de vigência das normas penais, e conseqüentemente obtendo a inibição de praticas delitivas, aplicadas a todos, inclusive ao Estado.

As penas aplicadas as pessoas jurídicas de Direito Publico objetiva alteração no campo de atuação da entidade condenada por meio de repercussão dessa condenação no meio social. Ou seja, os cidadãos cientes dos desvios praticados por estas entidades publicas poderão exigir dos governantes ações para reprimir e exigir correção dessas entidades estatais, prevenindo a reinteração da pratica delituosa.

A lei 9.605/98 traz no seu Art.21 as sanções penais aplicáveis as pessoas jurídicas em geral:

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:
 I – multa;
 II – restritivas de direitos
 III – prestações de serviços à comunidade.

Quanto as multas se revelam inócuas ou ineficazes pois conforme o Art 18 da Lei 9.605/98, estas serão calculadas segundo critérios do CP, podendo ser aumentada até três vezes conforme o valor da vantagem auferida. Já as sanções restritivas de direitos e de prestação de serviços a comunidade estão dispostas nos Arts 22 e 23 da referida Lei:

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:
 I - suspensão parcial ou total de atividades;
 II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
 III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.
 § 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.
 § 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.
 § 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.
 Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:
 I - custeio de programas e de projetos ambientais;
 II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
 III - manutenção de espaços públicos;
 IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Ha autores que entendem que as sanções previstas na Lei 9.605/98 são absolutamente inadequadas quando aplicadas a pessoa jurídica de direito público, por não produzir o efeito esperado, ou por possivelmente prejudicar a população.

Figueiredo e Silva (1998) os autores entendem que seria inócuas pelo fato das penas não poderem ser aplicadas as pessoas jurídicas de direito público. Porém não se pode afirmar que todas as penas que a referida lei prevê são incompatíveis com o Estado.

Vale resaltar que as penas restritivas de direito não podem ser aplicadas as pessoas jurídicas de direito público, quais são elas: suspensão parcial ou total de atividades; interdição temporária de estabelecimento obras ou atividades e a proibição de contratar com o poder público, além de obter doações, subsídios e subvenções. Entende-se então que essas penas devem ser evitadas em respeito ao principio da pessoalidade da pena, segundo o artigo 5º, XLV, da CF/88 e por atingir diretamente a população.

Ao contrário da multa não há impedimento para sua aplicação, pois não impede nenhuma atividade da pessoa jurídica de direito público, não há nenhum prejuízo a população quando aplicada, assim também quanto a pena de prestação de serviço a comunidade, esta é possivelmente aplicável pois transforma-se em um benefício para a população.

Entende-se então que o direito penal em relação as pessoas jurídicas públicas não tem o condão de prejudicar suas atividades, ou seja, seu objetivo não é infligir-lhes pesados gravames, por isso vincula-se a teoria da prevenção preventiva dos delitos e assim analisando nessa perspectiva as penas de multas e de prestação de serviços a comunidade não se mostram inadequadas ou inócuas e sim, suficientes e adequadas para a finalidade que se propõem. Nesse viés a importância esta em levar o conhecimento da sociedade a atuação do poder judiciário da pratica de crimes ilícitos do poder publico em relação ao meio ambiente especialmente os tão caros a humanidade, os bens jurídicos ambientais. Este deve ser o entendimento da essência do direito penal em relação as pessoas jurídicas de direito público, bem como direcionado ao direito ambiental.

10 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS DA PESQUISA

O objetivo do presente trabalho é confirmar a hipótese de responsabilizar a pessoa jurídica de direito público no âmbito municipal pelos atos ilícitos causadores de danos ao meio ambiente, para isso, utilizando-se do método dedutivo-hipotético, que explica o tema e seus problemas, pautado na observação e construção da hipótese apresentada, sendo utilizada também a pesquisa bibliográfica e documental.

Utiliza-se das garantias trazidas pela CF/88, bem como das leis pertinentes, para esclarecer como se configura os crimes ambientais, além de apontar as sanções determinadas pelas referidas leis aplicadas as pessoas jurídicas de direito público no âmbito municipal, detectado quanto efetivamente os órgãos fiscalizadores se posicionam administrativamente, civil e penalmente. Desse modo, comprovar a possibilidade de auferir a responsabilidade penal da pessoa jurídica de Direito Público no âmbito municipal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se concebe mais vivenciar as questões ambientais num plano secundário, hoje se pensa mundialmente sobre o meio ambiente, reconhecendo sua importância na vida do ser humano. Sabendo-se ainda que o meio ambiente é um problema social e deve ser preservado para o bem da humanidade.

O importante é admitir que deve-se buscar e adotar medida para combater a degradação da natureza, buscar um meio ambiente equilibrado, pra que através deste possa haver desenvolvimento em todos os aspectos, econômico e social.

Diante da responsabilidade social, não se pode deixar de apontar as atribuições constitucionais que o Estado é detentor para fazer a defesa e preservação do meio ambiente, além de proporcionar a criação de novas diretrizes para que os indivíduos se conscientizem que o problema é de todos e multidisciplinar, ou seja, o próprio indivíduo, as empresas e o Estado.

O Estado tem sua parcela de responsabilidade, pois é quem possui o *jus puniendi*, tem o poder de fiscalizar e punir. Continuando com o raciocínio, e já falando em punir, as legislações pertinentes ao meio ambiente não tem conseguido o êxito esperado. Demonstração disto é que a Responsabilização penal da pessoa jurídica pública no âmbito municipal por crimes ambientais, não esta correspondendo efetivamente à importância que o bem tutelado tem. Já adentrando ao tema responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público no âmbito municipal por danos ambientais, assunto este polêmico que nos faz refletir sobre o próprio papel do Estado e o seu posicionamento quanto se refere a matéria ambiental. Diante da complexidade faz-se necessário repensar em adaptar as garantias e proteção do meio ambiente no direito penal, ou seja, incluí-las no direito fundamental de terceira geração.

O que impulsionou a rediscussão da ausência dessas garantias foi a lei de crimes ambientais - Lei 9.605/98 em não diferenciar a imputação de responsabilidades e sanções criminais das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado.

Não se pode negar o importante do papel do direito penal ambiental em cumprir com seu objetivo pois o clamor da sociedade quanto a um direito penal ambiental renovador que acompanhe novos bens jurídicos, como o meio ambiente.

Vale ressaltar que é inadmissível um direito penal ambiental que tenha como finalidade proteger o meio ambiente, e não consiga alcançar o poder público, por sua vez atender a população e ratificar o que a constituição determina que é dar ao ser humano um ambiente sadio, equilibrado e limpo. Deve-se pensar não apenas num direito simplesmente normativo e sim, num direito que represente a realidade social, para isso adequando a princípios e garantias sociais.

Não deve-se esquecer das garantias já existentes que são: a inclusão da tutela penal do meio ambiente a responsabilização criminal das pessoas jurídicas do direito público no âmbito municipal, trazidas pela lei 9.605/98 que regulamentou o Art 225, § 3º, da CF/88, bem como a aplicação das penas de multa e prestação de serviços a comunidade às pessoas jurídicas públicas no âmbito municipal, e principalmente, o reconhecimento do poder judiciário de atos ilícitos cometidos pelo Estado, representação democrática que vislumbra novos rumos para a máquina pública.

Como se vê, o tema responsabilização penal da pessoa jurídica de direito público no âmbito municipal trará muitas reflexões no âmbito jurídico para que se garanta a preservação e manutenção do meio ambiente.

Por fim, espera-se que durante a produção deste trabalho científico possa-se ter trazido os principais pontos críticos da temática, mobilizando o debate no sentido de conscientização para a mudança de paradigmas do direito penal, objetivando proteger o meio ambiente, e assim responsabilizar a pessoa jurídica de direito público no âmbito municipal por possíveis ilícitos contra o meio ambiente.

REFERÊNCIAS

- AMORIM, Carpena. **A reparação de dano decorrente do crime**. Rio de Janeiro: Editora Espaço Jurídico, 2000.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2007.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano Ambiental: uma abordagem conceitual**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2002.
- ATHANÁSIO, Beatriz Barreto Machado. **Mecanismo de desenvolvimento limpo: créditos de carbono – o ouro verde na era eco industrial**. Trabalho de Conclusão de Curso. Taquara: FACCAT, 2008.
- BELLIA, Vitor. **Introdução à economia do meio ambiente**. Brasília: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, 1996.
- BENJAMIN, Antônio Herman V. (Coordenador), **Dano Ambiental: preservação, reparação e repressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- BESSEN, Gina Rizpah. **Lixo. Almanaque Brasil Socioambiental: uma nova perspectiva para entender o país e melhorar nossa qualidade de vida**. São Paulo: ISA, 2005.
- BRAGA, B. *et al.* **Introdução a engenharia ambiental**. São Paulo: Prehtice Hall, 2002.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Juizados Especiais Criminais e alternativas à pena de prisão**. 3. ed. Porto Alegre: Livro do advogado Editora, 1997.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: senado, 1988.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal**. HC 92921, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2008, DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-03 PP-00439 RJSP v. 56, n. 372, 2008, p. 167-185.
- BRÜSEKE, Franz Josef. **A lógica da decadência**. Belém: Cejup, 1996.
- BURSZTYN, Maria A. A.; BURSZTYN, Marcel. Gestão ambiental no Brasil: arcabouço institucional e instrumentos. In: NASCIMENTO, Elimar P. e VIANNA, João. **Economia, meio ambiente e comunicação**. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.
- CALGARO, Cleide; HOFFMANN, Eliane Willrich. **Consciência Ambiental e o direito de vizinhança**. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina>>. Acesso em: 14 DEZ 2013.

CAMPOS, Fábio Henrique de. **O trabalho e a relação homem-natureza: uma trama social em questão.** Disponível em: <<http://www.fct.unesp.br>>. Acesso: 18 DEZ. 2013.

CARVALHO, Paulo Gonzaga M. de. *et al.* Gestão local e meio ambiente. In: **Ambiente e sociedade**, v.III, n.1, Campinas,SP, jan/jun., 2005.

CASTRO, Dionê Maria Marinho. **Procedimentos para a prática da gestão ambiental enquanto realização da Agenda 21.** Disponível em: <<http://www.ucdb.br/coloquio/arquivos/dione.pdf>>. Acesso em: 17 dez 2013.

CAVALIERI FILHO, Sérgio - **Programa de Responsabilidade Civil - Malheiros – 2. Ed.** 1998.

CONAMA. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Disponível em < www.mma.gov.br. >Acesso em 22 nov. 2013.

CYMBALISTA, Renato. **O plano diretor. Almanaque Brasil Socioambiental: uma nova perspectiva para entender o país e melhorar nossa qualidade de vida.**

FERNANDES, E. **O desafio dos planos diretores municipais.** 2ª Conferência Estadual das Cidades, Pernambuco, 2005. Disponível em <<http://www2.pe.gov.br/web/portaldepe/>> Acesso em 05 de dez de 2013.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; DIAFÉRIA, Adriana. **Biodiversidade e patrimônio genético no Direito Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Editora Max Limonad, 1999.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Penal Brasileiro.** 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza.** 8. ed. ver. atual. e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GONÇALVES, Maria Helena Barreto; WISE, Nely. **Ética e Trabalho.** Rio de Janeiro: Ed. Senac, 1996.

GRAMIGNA, Maria Rita. **Competências essenciais.** Disponível em: <http://www.portaldomarketing.com.br/Artigos/Competencias_Essenciais.htm>. Acesso em 30 dez 2013.

IAIN, Maitland. **Administre seu tempo.** São Paulo: Nobel, 2002.

IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.** Disponível em <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em 15 dez. 2013.

IGLESIAS, Enildo. **Capitalismo Verde.** Disponível em: <http://www.reluita.org/old/ambiente/capitalismo_verde_portu.htm>. Acesso em: 16 jul 2013.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. **A Evolução do Município no Brasil – Conceituação e Gênese.** Disponível em: <www.ibam.com.br>. Acesso em: 15 nov 2013.

JACOBI, Pedro Roberto. **Impactos socioambientais urbanos – do risco à busca de sustentabilidade.** In: Mendonça, Francisco. (org.) **Impactos socioambientais urbanos.** Curitiba: Editora UFPR, 2004.

JÚNIOR, Luis Carlos Aceti; VASCONCELOS, Eliane Cristine Avilla; CATANHO, Guilherme (Orgs.). **Crimes Ambientais – A Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas.** São Paulo: Imperium Editora e Distribuidora, 2007.

LAZZARINI, Marilena; GUNN, Lisa. **Consumo sustentável. Almanaque Brasil Socioambiental: uma nova perspectiva para entender o país e melhorar nossa qualidade de vida.** São Paulo: ISA, 2005.

LEI FEDERAL nº 6938/81. Disponível em <<http://www.lei.adv.br>>. Acesso em 21 mai. 2013.

LECEY, Eládio – **Recursos Naturais – Utilização, degradação e proteção penal do meio ambiente** – in Revista de Direito Ambiental n.24 – Ano 6 – outubro-dezembro/2001.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 18. ed. rev. atual. e ampliada. São Paulo, 2010.

MACHADO, Márcia Pinto. **Os Recursos Naturais como uma fonte - esgotável - de fator de Produção.** Disponível em: <http://www.economiabr.net/colunas/machado/recursos_naturais.html>. Acesso em: 03 dez 2013.

MANOSSO, Radames. **O homem Ambiental. Lixo orgânico.** Disponível em: <<http://radames.manosso.nom.br/ambiental/lixoorganico.htm>>. Acesso em: 30 nov 2013.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. **Técnicas de pesquisas.** São Paulo: Atlas, 1996.

MARIOTTI, Humberto. **As paixões do ego: complexidade, política e solidariedade.** São Paulo: Palas Athena, 2000.

MENDONÇA, Rita. **Como cuidar do seu meio ambiente: projeto Bei comunicação.** São Paulo: Bei Comunicação, 2002.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente.** 3. ed. rev. Atual. E ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MINTZBERG, Henry; AHLSTRAND, Bruce; LAMPEL, Joseph. **Safári de estratégia**. Porto Alegre: Bookman, 2000.

MUKAI, TOSHIO. **Direito Ambiental Sistematizado** – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

OLIVEIRA Jr, Moacir de Miranda. **Gestão estratégica do conhecimento**. São Paulo: Atlas, 2001.

ORTEGA, Enrique; SILVEIRA, Melissa Filipini. **Teoria geral de sistemas**. Disponível em: <<http://www.unicamp.br/fea/ortega/temas530/melissa.htm>>. Acesso em 10 dez 2013.

PACCAGNELLA, Luís Henrique - **Dano Moral Ambiental**, in Revista de Direito Ambiental, nº13, Editora Revista dos Tribunais.

Perguntas e Respostas sobre Direito Ambiental Estatuto da Cidade. **O que é Plano Diretor?** Disponível em: <<http://www.jurisway.org.br/v2/pergunta.asp?idmodelo=26080>>. Acesso em: 30 dez 2013.

PRADO, Luis Reges. **Crimes contra o Ambiente: anotações à lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. 1. ed. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

RESOLUÇÃO CONAMA 237/97, 19 dezembro de 1997.

REZENDE, D.; CASTOR, B. **Planejamento estratégico municipal: empreendedorismoparticipativo nas cidades, prefeituras e organizações públicas**. Rio de Janeiro: Brasport, 2006.

RICHARDSON, R. J. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. São Paulo: Atlas, 1999.
SOUZA, Elaine *et all*. Desafios da gestão ambiental nos municípios. In: LITTLE, Paul (org). **Políticas ambientais no Brasil: instrumentos e experiências**. São Paulo: Peirópolis, 2003.

ROCHA, Júlio César de Sá. **Direito ambiental e meio ambiente do trabalho**. São Paulo: LTr, 1997.

ROMANELLI, Francisco Antonio. **Política municipal de meio ambiente**. Disponível em: <http://www.amatra3.com.br/uploaded_files/Texto%20geral-esp%C3%A7o%20simples.pdf>. Acesso em: 13 dez 2013.

RUTTER, Marina; ABREU, Sertório Augusto. **Pesquisa de mercado**. São Paulo: Ática, 1988.

RUY, José Carlos. **Meio Ambiente (4)** – Pequena história da ideologia ambientalista. Disponível em: <<http://www.semar.pi.gov.br/noticias>>. Acesso em: 10 dez 2013.

SHNEIDER, Evânia. **Gestão Ambiental Municipal: Preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável.** Disponível em: <http://www.abepro.org.br/biblioteca/ENEGEP2000_E0137.PDF>. Acesso em: 30 dez 2013.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: de acordo com a Lei 9.605/98.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional.** São Paulo: Malheiros, 2004.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Tutela Penal do Meio Ambiente: breves considerações à Lei n. 9.605 de 12-02-1998.** 3. ed. ver. atual. e ampliada. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

SUA PESQUISA. **Revolução Industrial.** Disponível em <<http://www.suapesquisa.com/industrial/>>. Acesso em: 11 dez 2013.

_____. **Terra o planeta azul.** Disponível em <<http://www.ambientebrasil.com.br/composer.php3?base=./agua/doce/index.html&conteudo=./agua/doce/artigos/terra.html>>. Acesso em: 10 dez 2013.

TORRES, Ofélia de Lanna Sette. **O indivíduo na organização.** São Paulo: Atlas, 1996.

VENOSA, Silvio. **Código Civil Interpretado.** Disponível em <<http://www.passeidireto.com/arquivo/2051398/codigo-civil-interpretado---silvio-venosa---2011/37.pdf>>. Acesso em 10 dez 2013.